



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7437/2022 - Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	16
SECRETARIA JUDICIÁRIA	24
CONSELHO DA MAGISTRATURA	28
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	33
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	79
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	92
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	95
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	96
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	97
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	101
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	107
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	108
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	109
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	113
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	114
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	116
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	117
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	118
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	119
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	120
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	123
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	125
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	127
COMARCA DE DOM ELISEU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU	130
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	135
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	224
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	225
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	228
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	230
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	231
COMARCA DE RIO MARIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA	232
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	234
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	238
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	244

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2935/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32314;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2934/2022-GP, de 05/08/2022;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/35493,

EXONERAR a servidora MYLENE DE FREITAS BORGES LEAL, Analista Judiciário, matrícula nº 46302, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, a contar de 21/08/2022.

PORTARIA Nº 3018/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob nº PA-MEM-2022/32314;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob nº PA-REQ-2022/10360;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/35493,

CESSAR, a contar de 21/08/2022, os efeitos da Portaria nº 275/2012-CJE, de 07/08/2012, que designou a servidora MYLENE DE FREITAS BORGES LEAL, Analista Judiciário, matrícula nº 46302, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará.

PORTARIA Nº 3037/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

Considerando a realização de casamento comunitário, conforme expediente PA-DES-2022/131798,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo para celebrar a cerimônia de Casamento Comunitário LGBTQA+, a ser realizada no dia 2 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3039/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 19 de agosto a 11 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3040/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no

período de 12 a 17 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3041/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/33476,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no dia 26 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3042/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

Considerando a realização de casamento, conforme expediente PA-REQ-2022/10809,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo para celebrar o Casamento de Suelen Fátima Biffi Scarparo e Daniel Braga Bona, a ser realizado no dia 11 de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3043/2022-GP, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Suspende a vigência do Provimento Conjunto nº 001/2022-CGJ, que altera o Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

CONSIDERANDO a competência regimental atribuída à Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará, de superintender todo o serviço judiciário (art. 36, I, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO os termos do Provimento Conjunto nº 001/2022-CGJ, de 17 de fevereiro de 2022, da Corregedoria Geral de justiça, que altera o Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, que dispõe sobre normas gerais atinentes às Centrais de Mandados e dá outras providências;

CONSIDERANDO a absoluta impossibilidade de, no momento, colocar em prática as determinações contidas no Provimento nº 001/2022-CGJ, conforme aprofundado pelos setores técnicos do TJPA no bojo do expediente PA-MEM-2022/09945, sem a necessária estrutura para suportar às determinações do referido ato,

Art. 1º Suspende, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a vigência do Provimento Conjunto nº 001/2022-CGJ, de 17 de fevereiro de 2022, da Corregedoria Geral de Justiça, até que esteja implementada a estrutura física e de pessoal necessária para sua execução.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3044/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

Considerando a designação do Juiz de Direito Charles Menezes Barros para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Charles Menezes Barros, Auxiliar da Presidência, programadas para o mês de setembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3045/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2022/09810,

EXONERAR, a pedido, servidora JULIANA MOURA PAULO, matrícula nº 200204, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Gurupá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 04/08/2022.

PORTARIA Nº 3046/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2022/09810,

NOMEAR a Senhora CÉLIA MARIA SILVA RAMOS, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Gurupá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 05/08/2022.

PORTARIA Nº 3047/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/36780,

DESIGNAR a servidora LEOCÁDIA NOLETO DA COSTA, matrícula nº 13129, para responder pela chefia da Central de Distribuição do 2º Grau, REF-CJS-5, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Margareth Elleres Nascimento, matrícula nº 22519, no período de 18/08/2022 a 16/09/2022.

PORTARIA Nº 3048/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28577,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 2311/2022-GP, de 1º de julho de 2022, publicada no DJ nº 7403 do dia 04 de julho de 2022, que nomeou THIERRY DE MELO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário - Especialidade: Programador de Computador, Classe A, Padrão 1, por motivo de perda de prazo.

PORTARIA Nº 3049/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2022/10002,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar do dia 03/09/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 4126/2019-GP, de 03/09/2019, publicada no DJ nº 6735 de 04/09/2019, que colocou a servidora MAYRA DE MELO CARVALHO, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 170861, lotada no Fórum da Comarca de Tucumã, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia.

PORTARIA Nº 3050/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de serviço perante a Seção de Direito Penal, 3ª Turma de Direito Penal, Tribunal Pleno e, ainda, conclusão do cumprimento das ações do Plano de Gestão 2021-2023, executadas dentro do Macrodesafio "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional", conforme PA-MEM-2022/34921;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra, programadas para o mês de setembro de 2022.

PORTARIA Nº 3051/2022-GP. Belém, 19 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a licença para tratamento de saúde formalizada pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 a 30 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 23 a 30 de agosto de 2022.

PORTARIA Nº 3052-GP, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Disciplina a concessão e pagamento de diárias a magistrados(as) e servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a implementação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todas as Comarcas do Estado, que permite a disponibilização de ferramentas de acesso remoto dos processos, assim como a prática de todos os atos processuais;

CONSIDERANDO a disponibilização pelo Tribunal de Justiça do Estado, a todas as unidades judiciárias, a advogados e partes, de ferramentas tecnológicas destinadas à realização de audiências e atendimentos por videoconferência;

CONSIDERANDO a substituição de todo o parque computacional do Judiciário Paraense, propiciando equipamentos atualizados, hábeis ao processamento dos sistemas processuais eletrônicos, assim como dos demais atos processuais online; e,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão permanente dos normativos internos do Poder Judiciário, de forma a adequá-los à realidade funcional e tecnológica que envolve a prestação jurisdicional neste Estado.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Disciplinar a concessão e pagamento de diárias a magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º O(a) magistrado(a), servidor(a) efetivo(a) ou comissionado(a), colaborador(a) e colaborador(a) eventual que se deslocar, a serviço ou no interesse do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em caráter transitório, da localidade em que tenha exercício para outra comarca do Estado; para localidade de outro Estado da Federação brasileira; ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, conforme valores estabelecidos no Anexo Único, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

§ 1º Quando o deslocamento ocorrer para distrito, comunidade, vila, zona rural ou outra localidade dentro da mesma comarca em que o(a) magistrado(a) ou servidor(a) tiver exercício, será concedido Suprimento de Fundos Extra para custeio das despesas extraordinárias com transporte, alimentação e hospedagem,

cuja solicitação, devidamente justificada, e correspondente prestação de contas deverão observar os procedimentos estabelecidos por meio da Portaria de Suprimento de Fundos vigente no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça, ou a quem esta delegar, decidir sobre os casos excepcionais.

§ 2º Não será devida diária quando o deslocamento do(a) magistrado(a) ou servidor(a), lotado(a) em uma das comarcas da Região Metropolitana de Belém ocorrer entre os Municípios que a integram.

§ 3º Considera-se "colaborador" a pessoa física vinculada à Administração Pública, sem vínculo funcional com o TJPA, e o colaborador eventual o a pessoa física sem vínculo com a Administração Pública.

§ 4º Podem ser concedidas diárias a colaboradores eventuais quando prestarem serviços não remunerados ao PJPA.

Art. 3º As diárias são destinadas a indenizar o(a) beneficiário(a) pelas despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, incluindo-se, no computo dos valores a serem pagos, os dias relativos à data de partida e à data de retorno na Comarca de origem.

Parágrafo único. Para fins de deferimento, serão expressamente justificadas as solicitações de diárias em virtude de afastamentos que tiverem início em sextas-feiras ou que recaiam em sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Art. 4º As diárias serão concedidas mediante prévia e expressa autorização do Presidente do TJPA, e, no seu impedimento, por autoridade competente, devendo ser encaminhado requerimento pelo magistrado(a) ou, em caso de servidor(a), pelo superior hierárquico competente.

§ 1º O requerimento de solicitação de diária deverá ser encaminhado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, que procederá à instrução do pedido, para autorização da Presidência do TJPA, devendo ser protocolado com antecedência ao deslocamento, de forma a permitir o regular processamento da despesa.

§ 2º O procedimento de solicitação de diária deverá indicar o CPF, a matrícula e a conta bancária do(a) beneficiário(a), devendo ser instruído com a justificativa da necessidade do deslocamento, da realização de pernoite, e com a indicação do período do deslocamento.

§ 3º Na ausência de indicação, pelo(a) requerente, da conta bancária de sua titularidade, os valores de diárias autorizados serão depositados na conta do Banco do Estado do Pará S/A., que estiver cadastrada no nome do favorecido, no sistema de gestão de pessoas do TJPA.

§ 4º Na solicitação de concessão de diária com a finalidade de participar de congressos, seminários, cursos ou outros eventos da espécie, deverá ser juntado, obrigatoriamente, pelo(a) requerente, o folder do evento e sua programação.

Art. 5º Na concessão e pagamento de diárias, devem ser verificados obrigatoriamente:

I - a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; e

II - a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições ínsitas ao cargo ocupado pelo(a) requerente.

Art. 6º A concessão de diárias é realizada por meio de portaria expedida pela Presidência do TJPA, e será publicada no Diário Oficial do Estado, contendo:

I - o nome do(a) servidor(a) ou magistrado(a);

II - o cargo/função ocupado;

III - o destino;

IV - a atividade a ser desenvolvida;

V - o período de afastamento; e

VI - o valor total a ser pago.

Parágrafo único. Em caso de viagem para realização de diligência sigilosa, a publicação da portaria de concessão de diárias será posterior.

Art. 7º Os valores das diárias são obrigatoriamente fixados de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

§ 1º As diárias concedidas a magistrados(as) serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os(as) servidores(as) perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal, podendo a Presidência autorizar, quando necessário e devidamente justificado, a complementação do valor da diária até este limite, quando o(a) servidor(a) prestar assistência direta a desembargador(a) ou magistrado(a), durante o período de deslocamento.

§ 3º Será deduzido da diária o valor correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o(a) beneficiário(a), exceto em relação às diárias pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

Art. 8º Quando o deslocamento ocorrer em território nacional, o valor da diária deverá ser pago:

I - integralmente, sempre que ocorrer pernoite, contado da efetiva partida; e

II - pela metade, nos seguintes casos:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) na data do retorno à sede;

c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 9º As diárias serão pagas antecipadamente, em parcela única, mediante crédito em conta bancária do(a) beneficiário(a), exceto, a critério da autoridade concedente, nas situações a seguir:

I - em casos de emergência, que poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II - quando o deslocamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, podendo ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa será liquidada no exercício financeiro do início do deslocamento.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. O(a) magistrado(a) ou servidor(a) efetivo(a), requisitado(a) ou cedido(a), bem como o(a) colaborador(a) e colaborador(a) eventual que perceber diária está obrigado(a) a apresentar prestação de contas à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do retorno à sede, cobrindo o período solicitado na sua totalidade, acompanhada dos documentos comprobatórios da realização da viagem.

Parágrafo único. Considera-se documento comprobatório da realização da viagem: Relatório de Viagem, na forma estabelecida no Anexo II, contendo documentos comprobatórios e assinado pelo beneficiário da diária, bem como pela chefia imediata, comprovante de embarque, ata de presença, ata de audiência, ata de correição, certificados de participação, lista de frequência de participantes nos eventos realizados por este Tribunal ou outros documentos idôneos.

Art. 11. Fica obrigatória a apresentação do comprovante do cartão de embarque quando o deslocamento for realizado por via aérea.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser físico ou em arquivo digital, a ser juntado nos sistemas de processamento e concessão de diárias.

§ 2º Na hipótese da impossibilidade de cumprir a exigência de apresentação do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação do deslocamento poderá ser feita por quaisquer das formas a seguir:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; e

III - cópias das atas de audiências realizadas e atas de correição.

Art. 12. O(A) magistrado(a), no exercício de substituição legal, fica dispensado de apresentar o Relatório de Viagem, de que trata o parágrafo único do art. 10 desta Portaria, devendo encaminhar cópias das atas de audiências realizadas à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º No caso de deslocamento por via aérea, fluvial ou rodoviária, é obrigatória a apresentação do comprovante do cartão de embarque pelo(a) magistrado(a) no exercício de substituição legal, na forma do §1º do artigo 11 desta Portaria.

§ 2º Na hipótese de o deslocamento ocorrer por meio de veículo oficial ou particular, deverá ser apresentado o comprovante da despesa realizada com hospedagem na localidade de destino, quando a diária tiver sido concedida com base na solicitação de pernoite do(a) magistrado(a) naquela Comarca.

§ 3º O não envio da documentação especificada no caput deste artigo, no prazo assinalado, implicará na notificação do(a) magistrado(a) para devolver o valor percebido a título de diária, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, por meio de Guia de Devoluções e Restituições (GDR) instituída pela Portaria nº 4.926/2016-

GP, de 21 de outubro de 2016, emitida pelo(a) interessado(a) no Portal do Tribunal de Justiça na internet.

Art. 13. O(A) beneficiário(a) da diária, identificado(a) no art. 2º, que não apresentar o Relatório de Viagem na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria, ficará impedido(a) de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade; e, passados 30 (trinta) dias de seu retorno, será obrigado(a) a restituí-las.

CAPÍTULO IV

DA DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

Art. 14. As diárias deverão ser restituídas na ocorrência de uma das hipóteses a seguir elencadas:

I - não realização do deslocamento, com devolução voluntária integral do valor percebido no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento;

II - retorno antecipado, com devolução voluntária proporcional do valor percebido em excesso, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória, voluntariamente, no prazo de até 05 (cinco) dias, após o recebimento indevido;

Parágrafo único. A não apresentação do Relatório de Viagem de que trata o Capítulo III desta Portaria é considerada como não realização do deslocamento, nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 15. A restituição voluntária das diárias, nas hipóteses previstas nesta Portaria, deverá ocorrer por meio de Guia de Devoluções e Restituições (GDR), instituída pela Portaria nº 4.926/2016-GP, emitida pelo(a) interessado(a) no Portal do Tribunal de Justiça na internet.

Art. 16. Ultrapassado o prazo para devolução voluntária, previsto nos incisos I a III do art. 14, a restituição deve ocorrer de forma obrigatória, por meio de desconto em folha de pagamento do respectivo valor, podendo ser parcelado, dando-se baixa à pendência após integral restituição do valor ao erário.

CAPÍTULO V

DAS DIÁRIAS INTERNACIONAIS

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional, contabilizando-se integralmente desde o dia da partida até o dia do retorno.

§ 1º Na hipótese de o afastamento para viagem internacional obrigar à pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Será concedida diária nacional integral quando o retorno de viagem internacional à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária internacional será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao(à) beneficiário(a) alojamento ou outra forma de hospedagem, por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 18. Aplicam-se às diárias internacionais os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas quando o deslocamento ocorrer no território nacional.

CAPÍTULO VI**DAS DIÁRIAS DE MAGISTRADOS EM****SUBSTITUIÇÃO LEGAL**

Art. 19. O(a) magistrado(a) designado(a) para responder cumulativamente por outra Comarca deve utilizar as ferramentas de telemática (Informática, comunicações, sistemas de informação e soluções de videoconferência), disponíveis em todas as Comarcas, para decisões e demais atos de movimentação processual.

§ 1º Na impossibilidade de observância dos termos do caput deste artigo, no caso de realização de sessões do Tribunal do Júri e nos casos de imprescindibilidade do deslocamento físico do(a) magistrado(a), que demandem gastos com diárias e passagens, a solicitação formal e justificada deverá ser encaminhada na forma do art. 4º desta Portaria, com antecedência à data prevista para o deslocamento.

§ 2º Nas viagens realizadas nos termos do §1º, o(a) magistrado(a) deverá concentrar os atos judiciais no período de até uma semana por mês, em dias sucessivos, salvo situações excepcionais que serão analisadas e decididas pela Presidência.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. As solicitações de diárias que não atenderem aos termos do § 1º do art. 4º desta Portaria, terão caráter indenizatório e serão reembolsadas mediante apresentação dos comprovantes das despesas de transportes, hospedagem e alimentação.

Art. 21. Caberá à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, que deverá elaborar e apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça, quadrimestralmente, o relatório das diárias concedidas.

Art. 22. As situações excepcionais não previstas nesta Portaria, serão analisadas e decididas pela Presidência do TJPA.

Art. 23. A adequação dos valores de diárias, previstos nos §1º e § 2º do artigo 7º desta Portaria, será regulamentada por ato da Presidência, observado o prazo estabelecido na Resolução nº 73, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Fica revogada a Portaria nº 1.269-GP, de 08 de junho de 2009.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (PA), 19 de agosto de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do TJPA

Tabela de Valores de Diárias de Magistrados(as) e Servidores(as) ANEXO ÚNICO

Descrição	Valor de Diária Estadual, Nacional e Internacional
-----------	--

	Nacional		Internacional (em U\$)
	Dentro do Estado	Fora do Estado	
	Desembargadores(as) e Juizes(as) Auxiliares(as)/Corregedores(as)	R\$ 1.182,07	R\$ 1.182,07
Juizes(as) de Direito	R\$ 1.122,97	R\$ 1.122,97	\$589,21
Servidores(as) (Cargos Comissionados de Direção e Assessoria Superior (CJS) e intermediário (CJI), Analistas Judiciários e Oficial de Justiça Avaliador, e os Cargos de nível Médio e Fundamental)	R\$ 709,24	R\$ 709,24	\$372,13

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 0002520-88.2022.2.00.0000/CNJ, em que consta decisão terminativa determinando que o TJPA assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial Cametá ao escrevente mais antigo, Luiz Waldemir Ribeiro Rodrigues.

DECISÃO

Cuida-se de expediente para cumprimento de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Marcio Luiz Freitas, do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0002520-88.2022.2.00.0000, determinando que este Tribunal de Justiça do Estado do Pará assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público e sem obstáculo de futura compatibilização desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.183).

É o necessário relato.

Decido.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos do PCA nº. 0002520-88.2022.2.00.0000/CNJ, torno sem efeito a decisão exarada nos autos do expediente sigadoc PA-EXT-2021/07100, em relação aos efeitos para o Cartório Extrajudicial de Cametá/ PA (CNS. 06672-0) e as Portarias de nº. 1502/2022-GP e 1505/2022-GP, que formalizaram, respectivamente, a destituição de Luiz Waldemir Ribeiro Rodrigues da interinidade do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNJ: 06.672-0) e a designação de Ellen Lima Fortuna de Azevedo para responder provisoriamente pela mesma serventia, retornando-se à situação ao "status quo ante", objetivando dar cumprimento integral aos termos da decisão do órgão Censor registrada sob o ID 4789452.

Utilize-se cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhada à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria- Geral de Justiça; ao Juiz de Direito da Comarca; e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2998/2022-GP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0002520-88.2022.2.00.0000, no Conselho Nacional de Justiça, determinando que o TJPA assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público e sem obstáculo de futura compatibilização desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº. 1.183/DF),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1502/2022-GP (DJE 7368 de 12/05/2022) que cessou a designação de interinidade de LUIZ WALDEMIR RIBEIRO RODRIGUES no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA (CNS 06.672-0).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 19 de agosto de 2022.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PORTARIA Nº 2999/2022-GP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0002520-88.2022.2.00.0000, no Conselho Nacional de Justiça, determinando que o TJPA assegure a interinidade do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA ao escrevente substituto mais antigo e em exercício no momento da respectiva vacância, até regular delegação por concurso público e sem obstáculo de futura compatibilização desta decisão com os efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº. 1.183/DF),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1505/2022-GP (DJE 7368 de 12/05/2022) que designou ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), para responder interinamente pelo Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA (CNS 06.672-0), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 19 de agosto de 2022.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 174/2022-CJRMB**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e no exercício de seu poder disciplinar, e;

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0002341-11.2020.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO a Certidão ID 1793451 emitida pela Divisão Disciplinar da Secretaria Geral deste Órgão Correicional, certificando que a Decisão ID 1708397 transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - Aplicar a penalidade de **MULTA** à **Elzemir Cecim Abraão, Oficial do Cartório Extrajudicial da Comarca de Nova Timboteua, fixando-a no valor de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo processado**, nos termos do inciso II do art. 33 c/c o art. 34 da Lei Federal nº 8.935/94, e o art. 1200, V e art. 1201, II do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, tendo em vista a gravidade e dimensão da infração disciplinar, a situação econômica do mesmo e, ainda, a natureza pedagógica da reprimenda, suficiente a imprimir caráter punitivo e preventivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 09/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 177/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1788150 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0000931-44.2022.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1789321);

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0000931-44.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 106/2022-CGJ, publicada no DJE em 17/05/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1736787 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0003538-61.2021.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, autuado em apartado sob o nº 0002594-28.2022.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas do Estado do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. Benedito Carvalho da Cruz, Titular do Cartório Extrajudicial de Tomé-Açú, a fim de apurar fato descrito nos autos nº 0002594-28.2022.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Tomé-Açú para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 181/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJECOR pela Comissão Processante, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0000849-13.2022.2.00.0814**, instaurado pela Portaria nº 110/2022-CJRMB, publicada no DJE em 31/05/2022;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais **60 (sessenta) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 19/08/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0178/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Disciplinar (ID 1798601) nos autos da Sindicância Administrativa nº 0001053-57-2022.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 1810083).

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0001053-57.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 143/2022-CGJ, publicada no DJE em 23/06/2022.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 179/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 1792721 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000728-82.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 063/2022-CGJ, publicada no D.J.E. de 21/03/2022;

RESOLVE:

I **RECONDUZIR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000728-82.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado por meio da Portaria nº 063/2022-CGJ, publicada no DJE de 21/03/2022 e prorrogado através da Portaria nº 127/2022-CGJ, publicada no DJE em 31/05/2022, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos e finalização da apuração e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 182/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1765353 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 0000122-54.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, autuado em apartado sob o nº 0002608-12.2022.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas do Estado do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. Benedito Carvalho da Cruz, Titular do Cartório Extrajudicial de Tomé-Açú, a fim de apurar fato descrito nos autos nº 0002608-12.2022.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca de Tomé-Açú para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 183/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 1786620 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0001740-34.2022.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, autuado em apartado sob o nº 0002718-11.2022.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 40, X do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estrado do Pará.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face dos Servidores **LUCIANO CHAGAS SILVA e FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JUNIOR**, Oficiais de Justiça, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0002718-11.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 180/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as razões invocadas por meio do Presidente da Comissão, no Expediente PP nº 0002688-73.2022.2.00.0814 referente aos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0002361-65.2021.2.00.0814**, instaurado pela Portaria nº 059/2022-CGJ, publicada em 21/03/2022 e prorrogada pela Portaria nº 125/2022-CGJ, publicada em 125/2022-CGJ;

RESOLVE:

I - RECONDUZIR a Comissão designada pela Portaria n.º 059/2022-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade na apuração, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 19/08/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

Processo nº 0001222-78.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MATEUS TAVARES DE QUEIROZ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RENÚNCIA DE SERVENTIA POR INVIABILIDADE FINANCEIRA - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE - MEDIDAS DESTINADAS À DESIGNAÇÃO DE INTERINO FRUSTRADAS - NECESSIDADE DE VIABILIZAR O RESTABELECIMENTO DA EMISSÃO DE CERTIDÕES - AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO ACERVO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PELO TITULAR DO OFÍCIO SEDE DA COMARCA - MANIFESTA INVIABILIDADE FINANCEIRA - FATO NOTÓRIO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PRÉ-PROJETO DE LEI ENCAMINHADO À PRESIDÊNCIA A FIM DE VIABILIZAR A ANEXAÇÃO PROVISÓRIA COM TRANSFERÊNCIA DO ACERVO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado por MATEUS TAVARES DE QUEIROZ cujo teor veicula RENÚNCIA DE DELEGAÇÃO da serventia RCPN, CNS N. 16.129-9. Sugeriu, ainda, diante da situação deficitária da serventia a aplicação do art. 39, §2º e art. 44 da Lei n. 8.935/94. Considerando que, no projeto de lei que visa a reorganização do serviço extrajudicial do Estado do Pará (em andamento), não há previsão de extinção do serviço de Vila Palmares, sendo pois, no bojo daquele, então, avaliada viável sua manutenção, mediante mudança de localidade e acréscimo de nova atribuição, a priori, não se vislumbrou o cenário propício à anexação provisória da atribuição, de sorte que se passou a diligenciar com vistas à designação interino. Desse modo, foram expedidos ofícios, aos titulares dos municípios contíguos, para que se manifestassem sobre interesse em responder interinamente pela serventia. Todas as manifestações retornaram negativas, com expressas ressalvas sobre a inviabilidade financeira de manutenção do serviço, até mesmo para fins de deslocamento. Consta ainda dos autos, informação sobre a demanda por certidões concernentes aos atos já lavrados de RCPN, pendentes de expedição, uma vez vaga a serventia. A situação descrita pelos oficiais indicam que a Comarca não suporta serviço autônomo. Igualmente, os dados constantes do "Justiça Aberta" a respeito dos rendimentos da serventia indicam movimentação financeira significativamente baixa:

¿ De 01/07/2018 até 31/12/2018	268	R\$ 11.266,10
¿ De 01/01/2019 até 30/06/2019	280	R\$ 23.512,10
¿ De 01/07/2019 até 31/12/2019	217	R\$ 27.788,10

(dados dos Justiça Aberta, consulta em 07.06.2022)

Desse modo, manifesta-se notória a inviabilidade de manutenção do serviço autônomo, uma vez que a serventia não apresenta rendimentos suficientes a tornar sustentável sequer o deslocamento dos Oficiais das localidades vizinhas, para atendimento local. Por certo, no decurso do lapso temporal entre os estudos realizados a fim de subsidiar o projeto de lei em andamento e a presente data, houve relevante alteração dos elementos e da relação referencial considerados para fins de análise de viabilidade, de sorte que, o quadro atual é de absoluta impossibilidade de provimento do feixe de atribuição em destaque e de completa ausência de interesse no exercício da interinidade, razão porque esta Corregedoria Geral de

Justiça propõe a extinção do serviço autônomo, com a anexação provisória à sede - Único Ofício de Tailândia -, com fulcro no que dispõe o art. 44 da Lei de 8.935/94. A fim de garantir o acesso às certidões pertinentes ao arquivo público constituído, bem assim a adequada atuação do Oficial Titular do Único ofício de Tailândia, encaminhe-se à Presidência a presente proposta de anexação, solicitado que, no caso de acatamento da solução ora apresentada, encaminhe a esta CGJ a decisão e a portaria respectiva. No mais, junte-se cópia da íntegra do presente ao siga-doc em que tramita o aludido projeto para reorganização dos serviços extrajudiciais do Estado do Pará (em andamento), para apreciação da proposta de extinção do serviço. Cumpra-se em regime de urgência. Sirva como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 18 de julho de 2022. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002423-71.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE PINTO ESQUERDO

ADVOGADA: CAMILA PINTO ESQUERDO - OAB/PA 26.587

RECLAMADO: FÁBIO PENEZI PÓVOA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, em atenção ao pleito do magistrado **FÁBIO PENEZI PÓVOA**, para que seja dada ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - PA do acerca do presente expediente, RECOMENDO-LHE que adote as providências que entender pertinentes.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora- Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 31 de agosto de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 ¿ Processo Administrativo ¿ Impugnação da Lista de Antiquidade da Magistratura Paraense (Processo Eletrônico nº 0809411-04.2022.8.14.0000)

Reclamantes: Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Lúcio Barreto Guerreiro, Marielma Ferreira Bonfim Tavares, Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes, Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, Horácio de Miranda Lobato Neto, Silvia Clemente Silva Ataíde, Charles Menezes Barros

Reclamada: Lista de Antiquidade da Magistratura Paraense

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 31 de agosto de 2022, e término às 14h do dia 8 de setembro de 2022, foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 32ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0849000-75.2019.8.14.0301)

Agravante: Paulo César Magalhães Matos (Adv. Dione Rosiane Sena Lima da Conceição - OAB/PA 8585, Wycthor Thyago Calado Vieira ¿ OAB/PA 26927)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Omar Farah Freire ¿ OAB/PA 20076, Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

Agravada/Impetrada: Secretária de Estado de Administração

Agravado/Impetrado: Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (Procuradora Autárquica Fernanda Marin Cordero ¿ OAB/PA 11737)

Interessado: Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa ¿ FADESP (Advs. Luís Fellipe dos Santos Pereira ¿ OAB/PA 19222, Marina Antônio da Silva Matta ¿ OAB/PA 9716)

Promotora de Justiça: Agar da Costa Jurema

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ATA DE SESSÃO

30ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 10 de agosto de 2022, e término às 14h do dia 18 de agosto de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadoras justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA** e **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800211-52.2019.8.14.0040)

Agravante: Maria Auxiliadora de Oliveira (Advs. Maria Gabriela Lamounier Moares ¿ OAB/PA 20993, Nicolau Murad Prado ¿ OAB/PA 14774-B, Tathiana Assunção Prado - OAB/PA 14531-B)

Agravada: Fundação Vale (Adv. Eduardo Tadeu Francez Brasil ¿ OAB/PA 13179)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800030-03.2018.8.14.0035)

Agravantes: Ana Selma Ferreira Pinto, Valdemir Cardoso Pinto (Advs. Caroline Leite Giordano ¿ OAB/PA 18923-B, Fábio Sarubbi Miléo ¿ OAB/PA 15830)

Agravado: Edgar Vieira Farias Neto (Adv. Fernando Amaral Sarrazin Júnior ¿ OAB/PA 15082-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

3 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800219-92.2020.8.14.0040)

Agravante: Maria da Conceição dos Santos Costa (Advs. Marcelo Santos Milech ¿ OAB/PA 15801, Ademir Donizeti Fernandes ¿ OAB/PA 10107, Andreia Barbosa de Oliveira ¿ OAB 13228)

Agravado: Município de Parauapebas (Adv. Hernandes Espinosa Margalho ¿ OAB/PA 7550)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803313-03.2022.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado do Pará Marlon Aurélio Tapajós Araújo ¿ OAB/PA 12183)

Agravado: Júlio César Barros da Silva (Adv. Mayara Rodrigues Pinho Arruda ¿ OAB/CE 44142-A)

Impetrado: SEAP ¿ Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Impetrado: SEPLAD ¿ Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: retirado de pauta.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0804791-46.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0804791-46.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

ACÓRDÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0804791-46.2022.8.14.0000

RECORRENTE: MAGISTRADO DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. EVA DO AMARAL COELHO

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO – MAGISTRADO NÃO COMPLETOU PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) MESES DE ATUAÇÃO NA COMARCA - NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA PAGAMENTO – ENTENDIMENTO DO CNJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Magistrado solicitou a concessão da gratificação de ajuda de custo, considerando a sua remoção para a Vara Única de Mocajuba em 20/10/2016.

2. A Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado indeferiu o pedido de ajuda de custo, visto que entre a data que assumiu a Vara Única da Comarca de Mocajuba (20/10/2016) e a data que assumiu a Vara Criminal da Comarca de Paragominas (24/05/2018), não decorreram os 24 (vinte e quatro) meses definidos na Consulta nº 0005708-46.2009.2.00.0000 do CNJ, para a concessão de nova ajuda de custo em caso de remoção.

3. Precedentes deste Colendo Conselho da Magistratura.

4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, de julho de 2022.

Des^a. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

RELATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0804791-46.2022.8.14.0000

RECORRENTE: MAGISTRADO DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo apresentado pelo magistrado/recorrente DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu a concessão da gratificação de ajuda de custo da sua remoção para a Vara Única de Mocajuba, em 2016.

Os autos tiveram início após requerimento no PA-PRO-2021/03236, no qual o magistrado solicitou a concessão da gratificação de ajuda de custo, considerando a sua remoção para a Vara Única de Mocajuba, no dia 20 de outubro de 2016 (Portaria nº 4917/2016-GP).

Remetidos os autos à Secretaria de Gestão deste E. Tribunal, foram prestadas informações (fls 04/06).

A decisão da Presidência desta Egrégia Corte foi pelo indeferimento do pedido em favor do magistrado em virtude da inobservância do prazo mínimo de 24(vinte e quatro) meses para a concessão do benefício, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça na Consulta 0005708-46.2009.8.00.0000.

Interposto Recurso Administrativo (fls. 15 SIGA-DOC), o recorrente aduz ter havido parecer favorável da Secretaria de Gestão, afirmando que o CNJ estabeleceu como lapso temporal o último pagamento do mencionado benefício e não quanto ao fato gerador(remoção/promoção), como consta da decisão.

Alega que aguardou os 24(vinte e quatro) meses desde a percepção da última ajuda de custo (setembro/2019) antes de apresentar o requerimento.

Requer por fim, que este Colendo Conselho conheça do recurso e julgue-o procedente para reformar *in totum* a decisão recorrida, reconhecendo o direito a concessão da gratificação referente a sua remoção para a Vara única de Mocajuba, determinando o pagamento do valor devido.

A Presidência manteve a decisão ora atacada em todos os seus termos, visto que entre a data que assumiu a Vara Única da Comarca de Mocajuba (20/10/2016) e aquela em que tomou posse na Vara Criminal da Comarca de Paragominas (24/05/2018), não decorreram os 24 (vinte e quatro) meses definidos na Consulta nº 0005708-46.2009.2.00.0000 para a concessão de nova ajuda de custo em caso de remoção, e encaminhou os autos ao Conselho da Magistratura para apreciação.

Após distribuição, coube a mim a relatoria do Apelo.

Éo breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Tratam os autos de Apelo Administrativo apresentado pelo magistrado/recorrente DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu a concessão da gratificação de ajuda de custo da sua remoção para a Vara Única de Mocajuba, em 2016.

Pois bem.

Inicialmente, trago à apreciação a informação fornecida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre as remoções e pagamentos de ajuda de custo do magistrado, ora recorrente:

1-Foi nomeado para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público, assumindo suas atividades em 01/03/2013.

2-Através da portaria nº40/2015 foi promovido para a Comarca de Portel, Vara Única - 1ª Entrância, assumindo em 07/05/2015.

3-Foi removido conforme portaria nº 150/2016 para a Vara Única - Comarca de Mocajuba - 1ª Entrância tomando posse em 20/10/2016.

4-Foi promovido através da portaria nº28/2017 para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia - 2ª Entrância, assumindo em 30/03/2017.

5-Atraves da portaria nº14/2018 foi removido para a Vara Criminal da Comarca de Paragominas - 2ª Entrância, assumindo em 24/05/2018.

Consta pagamento de ajuda de custo em maio/2013,julho/2015,junho/2017 e setembro/2019.

O magistrado assumiu em virtude de Remoção a comarca de Mocajuba em 20/10/2016.

Em 30/03/2017, ele foi promovido para Conceição do Araguaia.

Em 24/05/2018, foi removido para a Comarca de Pargominas.

De 20/10/2016 a 24/05/2018, período de intervalo entre remoções, decorreram 19(dezenove) meses.

O CNJ quando apreciou o assunto na Consulta n. 0005708- 46.2009.2.00.0000, assim entendeu:

CONSULTA– AJUDA DE CUSTO - MAGISTRADOS SUBSTITUTOS FIXOS – EFEITOS EX NUNC DE DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE PELO PLENO DO CNJ.

A ajuda de custo constitui direito a que faz jus o magistrado transferido para outra Vara, desde que haja mudança de residência e em caráter de relativa permanência, ao menos por dois anos. Nesse sentido, também o juiz substituto merece receber a vantagem, desde que fixado em Vara nas condições já referidas. A decisão do CNJ que reconheceu o direito aos juízes substitutos tem aplicação *ex nunc*, **admitindo-se apenas uma ajuda de custo a cada 24 meses de atuação na Vara.**

Consulta conhecida, para responder negativamente, no sentido de que a decisão proferida na Consulta 200910000014264 não se aplica às situações pretéritas, valendo a partir de sua publicação, admitindo-se um pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação.– grifo nosso

Percebe-se que o magistrado não permaneceu na Comarca de Mocajuba pelo período de 24(vinte e quatro meses) entre as remoções.

Trago ainda, as relevantes considerações feitas pela Douta Presidência em sua decisão após a interposição do recurso que a levou a manter o indeferimento do pedido:

Importante salientar que o requerente recebeu ajuda de custo nos anos de 2015 (promoção), 2017 (promoção) e 2018 (remoção), e pretende receber a ajuda de custo do ano de 2016.

Desta forma, sem a observância do lapso temporal mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a remoção em 2016 e a remoção em 2018 não caberia o pagamento de nova ajuda de custo.

...

O requerente afirma que o entendimento da Administração é o da não aplicação do lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses do recebimento da ajuda de custo, quando se trata de promoção. **De fato, quando o assunto ajuda de custo foi debatido na Consulta feita junto ao Conselho Nacional de Justiça sob o nº 0005708-08.46.2009.2.00.0000, o interstício de 24 (vinte e quatro) meses não foi abordado em caso de promoção, portanto, esse entendimento deriva na verdade da Decisão proferida pelo CNJ, que ao tratar do tema, não se referiu em nenhum momento aos casos de ajuda de custo em razão da promoção de magistrado** Desta forma, nas decisões da Presidência deste Tribunal de Justiça juntadas pelo requerente, bem como em seu pedido de ajuda de custo em razão da sua promoção, o requerente teve o seu pedido deferido, mesmo sem ter decorrido os 24 (vinte e quatro) meses entre a remoção e promoção. Tal entendimento deriva da decisão do CNJ supracitada, o qual dispõe que **a promoção não estaria abarcada no limite de temporalidade exigida por aquele Conselho, diferentemente do que ocorre no presente caso, que se trata de pedido de recebimento de ajuda de custo de duas remoções sucessivas sem que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses tenha sido respeitado.** Ora, o ato de promoção pressupõe a evolução na carreira da magistratura, não podendo o magistrado prever quando tal oportunidade surgirá, e nem forçar a situação com o fim de receber ajuda de custo, considerando que é um ato que ocorre por apenas 04 (quatro) vezes em toda sua carreira funcional (1ª investidura, Titularização na 1ª Entrância, Titularização na 2ª Entrância e Titularização na 3ª Entrância). Trata-se de promoção, portanto, de uma mudança definitiva tanto do status funcional do magistrado, quanto da localidade, implicando em gastos com a mudança de domicílio do magistrado. **Logo, quando se trata de promoção, o limite de 24 (vinte e quatro) meses estabelecidos nas referidas Consultas não deve ser aplicado, visto que foram tratados apenas casos de remoção de magistrados da**

Justiça do Trabalho, elastecido também para as outras Justiças, haja vista que a natureza jurídica da promoção não se coaduna com a natureza jurídica da movimentação apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, quando o pedido de ajuda de custo deriva de promoção do magistrado, o entendimento da Administração é no sentido da não aplicação do lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses, conforme decisão proferida no SIGADCO sob o nº PA-PRO-2020/00241, juntado pelo requerente, situação distinta do caso ora em análise em que se requer ajuda de custo por remoção sem o respeito à decisão firmada pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, o requerente afirma que a decisão estaria equivocada por estabelecer um lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses entre duas remoções em entrâncias diferentes. Contudo, a Consulta nº 0005708- 46.2009.2.00.0000 não traz qualquer distinção ou informação que nas remoções de entrâncias diferentes não seriam exigidas o prazo de 24 (vinte e quatro) do Conselho Nacional de Justiça.

O entendimento deste Conselho é neste sentido:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA PREVISTA NO ART. 65, I DA LOMAN. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INTERSTÍCIO DE VINTE E QUATRO MESES DE ATUAÇÃO NA UNIDADE PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DEVE CONSIDERAR AS DATAS DE ASSUNÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS COM INÍCIO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2016.03447750-17, 163.553, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-08-26)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM RAZÃO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO. LIMITAÇÃO DE 1 PAGAMENTO A CADA PERÍODO DE 24 MESES. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. NÃO DISTINÇÃO ENTRE A NATUREZA DA MOVIMENTAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PERÍODO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.00118658-28, 142.204, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-01-14, Publicado em 2015-01-19)

Diante de tudo que foi exposto, e considerando que o magistrado não cumpriu com o requisito temporal de 24(vinte e quatro) meses de atuação na Vara de Mocajuba, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de julho de 2022.

Des^a. EVA DO AMARAL COELHO

Relatora

Belém, 19/08/2022

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **17ª Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **30 de AGOSTO de 2022**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exmo. Sr. Des. Presidente Roberto Gonçalves de Moura, os seguintes feitos para julgamento:

Processos

Ordem: 01 Processo : 0809872-73.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTORIDADE : GISLENE FERREIRA RABELO

ADVOGADO : ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA - (OAB PA20016-A)

AUTORIDADE : ELISANGELA DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO : ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA - (OAB PA20016-A)

AUTORIDADE : MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA - (OAB PA20016-A)

AUTORIDADE : SIMIAO SOUSA SILVA

AUTORIDADE : FRANCISCO COSTA DE SOUZA

POLO PASSIVO AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0801679-45.2017.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO AUTOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ANDERSON GLEYSON REIS DE ALBUQUERQUE

Ordem : 03 Processo: 0820350-47.2021.8.14.0301 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO AUTORIDADE : ALAN SOARES LEMOS

ADVOGADO : MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: SEAD **AUTORIDADE** : CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO : FERNANDA MARIN CORDERO - (OAB 11737-A)

PROCURADORIA : CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

REPRESENTANTE : CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA : CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 04 Processo : 0809212-16.2021.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARCELO LIMA RABELO

ADVOGADO : JONATAS DE SOUSA SANCHES - (OAB PA29989-A)

ADVOGADO : TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA31615-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO** : ESTADO DO PARA**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**Ordem** : 05 **Processo**: 0808989-63.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Relator(a)** : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**POLO ATIVO IMPETRANTE** : ROSIVALDO LAVOR DA SILVA**ADVOGADO** : JONATAS DE SOUSA SANCHES - (OAB PA29989-A)**ADVOGADO** : TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA31615-A)**POLO PASSIVO IMPETRADO** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**IMPETRADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO**OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO**: ESTADO DO PARA **PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**Ordem** : 06 **Processo** : 0800491-46.2019.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA****Relator(a)** : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**POLO ATIVO AUTOR** : ESTADO DO PARA**ADVOGADO** : CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**POLO PASSIVO REU** : AUGUSTO SERGIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA**Ordem**: 07 **Processo** : 0803782-88.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA****Relator(a)** : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**POLO ATIVO AUTOR** : ESTADO DO PARA**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**POLO PASSIVO REU** : ELIZEU DA SILVA MANCIO**ADVOGADO** : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**Ordem** : 08 **Processo** : 0801910-33.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO IMPETRANTE : JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ALLAN SILVA DOS SANTOS - (OAB PA30690-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 09 **Processo** : 0811916-02.2021.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : RICARDO JORGE ELVIS DE SOUZA SANTOS

Ordem : 010 **Processo** : 0814214-64.2021.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AUTOR

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU

: ANTONIO MARCELO COSTA PORTELA

Ordem : 011 **Processo** : 0814274-37.2021.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MILTON MORAIS LOPES

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem : 012 Processo : 0814483-06.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MATEUS CACIS SALOMAO NETO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem : 013 Processo : 0815134-38.2021.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ILDO MARTINS SANTA BRIGIDA

Ordem : 014 Processo : 0800147-60.2022.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a)

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

REU : GLAUBER PATRIK MOREIRA

Ordem : 015 Processo : 0806628-73.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JURANDI DA SILVA CORREA

Ordem : 016 Processo : 0801126-22.2022.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : CAMILA DE ALMEIDA SILVA

Ordem : 017 Processo : 0808333-09.2021.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : WAGNER FAGUNDES DOS SANTOS

Ordem 018 Processo: 0808147-83.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR

: MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ADERINO MOTA ARAUJO

Ordem : 019 Processo : 0814448-46.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ANTONIO DO LIVRAMENTO SANTOS MIGUEL REIS

Ordem : 020 Processo : 0800226-39.2022.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : AUGUSTO VALTER FREITAS DE MENEZES

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem : 021 Processo : 0805668-20.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADOR : MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ELIELSON FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem : 022 Processo : 0814446-76.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ROSIVAN SILVA DIAS

Ordem : 023 Processo : 0810666-31.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ANTONIO ALDECI DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem : 024 Processo : 0807256-62.2021.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : OSCAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Faço público a quem interessar possa que, para a **11ª Sessão PJE por Video Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **30 de agosto de 2022**, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des Presidente Roberto Gonçalves de Moura, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 **Processo** : **0818538-67.2021.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO AUTORIDADE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA - (OAB PA15800-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JUNIOR

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 **Processo** : **0802872-56.2021.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO IMPETRANTE : FLAVIA DANIELLE CUNHA DE ASSUNCAO

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA - (OAB PA28645-A)

IMPETRANTE : SAULO RICARDO DE ASSUNCAO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA - (OAB PA28645-A)

IMPETRANTE : PEDRO DE ASSUNCAO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DA ROCHA - (OAB PA28645-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 03 **Processo** : 0805247-77.2020.8.14.0028 **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO AUTORIDADE : RAMON JOSE PINHEIRO SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO - (OAB PA19777-A)

ADVOGADO : EDER MOREIRA FILHO - (OAB PA23816-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **26ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800582-34.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE REFRIGERANTES PARAENSE EIRELI - EPP

ADVOGADO MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS - (OAB PA29825-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MONICA FRANCISCA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO CLEUTON DA SILVA BARROS - (OAB PA17789-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0800959-05.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE DIEGO SOUSA CARMONA

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAVI OBALSKI CARMONA

ADVOGADO MARIANA KATIA DE ARAUJO SOUZA - (OAB PA31475)

AGRAVADO VIVIAN OBALSKI SILVA

ADVOGADO MARIANA KATIA DE ARAUJO SOUZA - (OAB PA31475)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0806317-48.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO RAFAEL ABDON MORAIS

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

AGRAVADO IVANA LETICIA TEIXEIRA MORAIS

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

ORDEM 004

PROCESSO 0800045-25.2020.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA AMELIA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ORDEM 005

PROCESSO 0800048-77.2020.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA AMELIA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ORDEM 006

PROCESSO 0003494-65.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANDEIRA & SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB DF62758-B)

APELANTE ESTEVAO RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB DF62758-B)

POLO PASSIVO

APELADO VALMYR MATTOS PEREIRA

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ORDEM 007

PROCESSO 0001845-35.2012.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAURO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO RENAN DE ARIMATEA PEREIRA - (OAB TO4176-A)

ADVOGADO SIDNEY RESENDE NETO - (OAB TO5513-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MARIA ASSIS

ADVOGADO ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

ADVOGADO WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

APELADO ROSANGELA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO ORESLINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO KLAUDIA MICHELLE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO CLAUDIA IZABEL DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO SYLVIO LIMA NERYS

ADVOGADO LUCIANO LIMA NERYS DE SA - (OAB PA20161-A)

ADVOGADO DIOGO RODRIGO DE SOUSA - (OAB PA19152-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA

EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 30 de agosto de 2022 e término às 14h do dia 06 DE SETEMBRO DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0801102-62.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

ADVOGADO FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PESCA ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO ENIO PAZIN - (OAB PA23885-A)

Ordem 002

Processo 0809998-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELAINE MOURA DOS SANTOS

Ordem 003

Processo 0809149-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESPERANÇA SANTIAGO ARARIBOIA

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

Ordem 004

Processo 0801253-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE AMERICO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE - (OAB PA20721-A)

ADVOGADO MARLUCE MARTINS DA SILVA - (OAB PA24633-A)

ADVOGADO ZENILDO SANTOS DE CARVALHO - (OAB PA26760-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO MILENA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0812379-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CASSIA MELINA FERREIRA COSTA

ADVOGADO BRENDA GISELE LOPES PEREIRA - (OAB PA012928)

ADVOGADO PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0805379-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIEL REIS FARIAS

ADVOGADO PAMELA ALENCAR DE MORAES - (OAB PA18139-A)

ADVOGADO EDUARDO SOUSA DA SILVA - (OAB PA21742)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO FARIAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0008195-51.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE TERRA INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES - (OAB PA11640-A)

Ordem 008

Processo 0808192-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

ADVOGADO MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - (OAB PA6492-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSANGELA NUNES GALVAO

ADVOGADO KAREN LORRANE SILVA ROMANNI - (OAB MG183921)

ADVOGADO KAREM LORRANE LUZ DA SILVA - (OAB PA24886-A)

ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES - (OAB PA31082-A)

ADVOGADO FLAVIA DA SILVA COSTA - (OAB PA28332-A)

Ordem 009

Processo 0806518-79.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FUNERARIA INAPAX LTDA - ME

ADVOGADO LAIS ALBUQUERQUE GALVAO - (OAB PA018822)

ADVOGADO WILSON SAMPAIO PORTELA JUNIOR - (OAB PA016377)

ADVOGADO CRISTIANE ELLEN DIAS DE FIGUEIREDO - (OAB PA24816)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLÍNICA PAIF SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA - (OAB PA6977-A)

Ordem 010

Processo 0811278-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM

ADVOGADO GLAUCIA MELO MOURA - (OAB PA31527-A)

ADVOGADO NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KATIA CILENE DA SILVA

AGRAVADO ARLENE COSTA DA CONCEICAO BARBOSA

AGRAVADO JOSE LEONIDAS SEGTOWICH ANDRADE

AGRAVADO ALCIDEA SUELY SALDANHA DE SOUZA

AGRAVADO EVALDO FERREIRA RODRIGUES

AGRAVADO TEREZINHA ALVES PACHECO

AGRAVADO GILBERTO MIRANDA DA SILVA

AGRAVADO EVALDO CELIO RABELO DA TRINDADE

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ELIZABETH GOMES SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO KATIA DO SOCORRO DA CUNHA MOURAO DE ALMEIDA

ADVOGADO ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

ADVOGADO DANIEL LIMA DE ARAUJO - (OAB PA32316)

ADVOGADO ROBERTO DA SILVA ALVARES FILHO - (OAB PA32946)

Ordem 011

Processo 0802822-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benfeitorias

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE N T MAGAZINE LTDA

AGRAVANTE NAGIB TUMA

AGRAVANTE JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU

AGRAVANTE ANA MARIA DE ALMEIDA TUMA

ADVOGADO FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO - (OAB PA4433-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA

ADVOGADO CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA656-A)

ADVOGADO AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

Ordem 012

Processo 0800855-18.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO KLEBSON TINOCO ARAUJO - (OAB PA9666-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SUELY MATIAS PALHETA

PROCURADOR CRISTIANA PINHO MARTINS

ADVOGADO CRISTIANA PINHO MARTINS - (OAB PA9328-A)

Ordem 013

Processo 0000376-19.2011.8.14.0039

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADO EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES - (OAB PA16619-A)

ADVOGADO SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

POLO PASSIVO

APELADO U GUAZU AGROPECUARIA SA

APELADO ALFREDO MANOEL FERNANDES FILHO

APELADO MARIA MARJORIE MENEZES KFHOORY FERNANDES

APELADO ALFREDO MANOEL FERNANDES

APELADO FAZENDA MIRONGA S/A

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

Ordem 014

Processo 0024840-92.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA14943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELANTE ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA14943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB MG108112-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA14943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

APELADO ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB MG108112-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA14943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

APELADO JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

Ordem 015

Processo 0001547-86.2019.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE VICENTINA MARINHO DA MOTA

ADVOGADO OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR - (OAB PA649-A)

ADVOGADO JOÃO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA26132-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem 016

Processo 0010428-23.2018.8.14.5150

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO PAULO GILEB DOS PRAZERES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INGLYD WANESSA FONSECA BARRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0011164-80.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE JOSÉ GILIARD DA SILVA BARROS

APELANTE JOSÉ LIRA BARROS

ADVOGADO IRACEMA DA PAIXÃO MARQUES COHEN - (OAB PA3363-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAQUIM LUCIANO MOTA LOPES

ADVOGADO ALINE NEVES HOYOS - (OAB PA15712-A)

Ordem 018

Processo 0802957-72.2019.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ELZA HELENA DE MORAIS REIS

ADVOGADO WDSO OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA27514-A)

ADVOGADO ILYLLIAN SILVA DA CRUZ - (OAB PA28265-A)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28648-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 019

Processo 0052508-38.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO RUFINO DE SOUSA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARGARETH ROSA PAIXAO DE SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 020

Processo 0015363-81.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE JACQUELINE SILVA DA LUZ

POLO PASSIVO

APELADO RODRIGO FARIAS FRANCO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0811499-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IZABELA MONIQUE DE OLIVEIRA VILHENA

APELANTE HEITOR RAFAEL VILHENA GAVINHO

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO HEITOR RAFAEL VILHENA GAVINHO

APELADO IZABELA MONIQUE DE OLIVEIRA VILHENA

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0129113-54.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALCINEIA DE ARAUJO PALHETA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0800467-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSÉ BOTELHO DA COSTA

ADVOGADO TIAGO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA14860-A)

Ordem 024

Processo 0013516-20.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB PA25727-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL MARIA VIANA LEITE

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 025

Processo 0800780-35.2019.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - (OAB PA5871-A)

ADVOGADO CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB PA28125-A)

POLO PASSIVO

APELADO RENATA RODRIGUES BAHIA

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Ordem 026

Processo 0017420-82.2013.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA974-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB ES10990-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

APELADO POTY MALCHER FREIRE

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 027

Processo 0801922-02.2019.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE OSENILDA PIRES FERREIRA

ADVOGADO MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

ADVOGADO MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO - (OAB PA10847-A)

ADVOGADO KEYLLA SOLANGE FILOCREAO GONCALVES DOS SANTOS - (OAB PA15283-A)

ADVOGADO CANDIDA ALICE PAULO GOMES - (OAB PA25219-A)

ADVOGADO VERENA CARDOSO FARAGE FARIAS - (OAB PA14344-A)

ADVOGADO DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA11133-A)

ADVOGADO OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO - (OAB PA21776-A)

POLO PASSIVO

APELADO CNF ADMINIST CONSORCIO NACIONAL

ADVOGADO ANDRE LUIS FEDELI - (OAB SP193114)

ADVOGADO JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ADVOGADO CLEOBER TADEU DE CAMPOS - (OAB PA21122-A)

Ordem 028

Processo 0801433-38.2017.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO AYARA FERNANDA OLIVEIRA COELHO - (OAB MG189123)

ADVOGADO ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

POLO PASSIVO

APELADO DAWSON CHRISTIAN PATROCINIO DOS SANTOS

ADVOGADO FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

Ordem 029

Processo 0806437-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prazo

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AURA GOLD MINERACAO LTDA

ADVOGADO RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - (OAB SP235654-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ABADIO DO BOMFIM VALADARES

AGRAVADO MIKAELLEN DA SILVA VALADARES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES - (OAB PA12088-A)

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0805073-26.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES

AGRAVANTE ANTONIO SARAIVA DE MELO

AGRAVANTE FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO CARNEIRO

AGRAVANTE FN CRESPO NETO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

AGRAVANTE NEUDJAN BARBOSA COLARES

AGRAVANTE ROBERTO BORGES LOUREIRO

AGRAVANTE ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0804784-65.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALBERES YANK PEREIRA E SILVA

ADVOGADO ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO - (OAB PA15388-A)

Ordem 032

Processo 0800059-27.2019.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ASSOCIAÇÃO IRMAS MESTRAS DE SANTA DOROTEIA, FILHAS DOS SAGRADOS CORACOES-SDVI

ADVOGADO MARIANA DO SOCORRO FURTADO MOREIRA - (OAB PA28017-A)

ADVOGADO DAYANE SENA DOS SANTOS - (OAB PA29597-A)

ADVOGADO JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA15255-A)

POLO PASSIVO

APELADO VANESSA CORREA CARREIRA DE MELO EIRELI - ME

ADVOGADO DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - (OAB PA342560-A)

Ordem 033

Processo 0012689-55.2018.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JOSE DIAS SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 034

Processo 0002296-55.1996.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nota Promissória

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR - (OAB PA25196-A)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

ADVOGADO LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - (OAB AM5109-S)

POLO PASSIVO

APELADO UNION MADEIRAS LTDA

APELADO SANDRO BRACCHI

ADVOGADO ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO - (OAB PA977-A)

APELADO ENRICO BRACCHI

Ordem 035

Processo 0831670-36.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE TELEFÔNICA BRASIL

ADVOGADO WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOSE WELLINGTON CAVALCANTE

ADVOGADO THIAGO MOREIRA RODRIGUES - (OAB MT21494-A)

Ordem 036

Processo 0800245-24.2021.8.14.0083

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARCOS VENICIO DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - (OAB PA6543)

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS VENICÍO DA SILVA DAMASCENO JUNIOR

ADVOGADO MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

APELADO JHONATAM DE OLIVEIRA DAMASCENO

ADVOGADO MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0801820-24.2021.8.14.0065

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ADELIO MOREIRA ALVES

EMBARGADO/APELANTE EROTILDES CONCEICAO ALVES

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

EMBARGANTE/APELANTE LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA

EMBARGANTE/APELANTE RONNY MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO RONNY MARINHO DOS SANTOS

EMBARGANTE/APELADO LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

EMBARGADO/APELADO ADELIO MOREIRA ALVES

EMBARGADO/APELADO EROTILDES CONCEICAO ALVES

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

Ordem 038

Processo 0831496-90.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Judicial

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE IERECE PORTO ALEIXO

ADVOGADO MARCELO ANTONIO BARAUNA CARDOSO FILHO - (OAB PA29798-A)

ADVOGADO CAROLLINA ALVES PINTO - (OAB PA13327-A)

POLO PASSIVO

APELADO IEDA PORTO DE MELEM

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem 039

Processo 0800362-43.2020.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO CONCEIÇÃO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 040

Processo 0800077-50.2020.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO DE NAZARE PANTOJA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 041

Processo 0807365-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAFAEL AGRA DE CASTRO

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LORENZO AGRA ANDRADE PORTUGAL

PROCURADOR LARISSA DEOLINDO APOLINARIO

AGRAVADO MARIAN ANDRADE DE LIMA

PROCURADOR LARISSA DEOLINDO APOLINARIO

ADVOGADO ANTONIO DE NEZ MARTINS - (OAB SC56478)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0022188-68.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE

ADVOGADO GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

ADVOGADO EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIETE DA COSTA DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0002523-98.2018.8.14.0030

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

APELADO GAEL EMILSON DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA - (OAB 23968-A)

APELADO GUILHERME DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA - (OAB 23968-A)

APELADO GUSTAVO RUAN DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA - (OAB 23968-A)

APELADO ROSICLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA - (OAB 23968-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

Processo 0408642-41.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

POLO PASSIVO

APELADO MERIAN NUNES LOPES

APELADO MARIA DO SOCORRO NUNES LOPES

ADVOGADO MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0006525-81.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO JACIRA AMARO DA SILVA

ADVOGADO FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

Ordem 046

Processo 0005061-05.2010.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DELURDES SAMPAIO RAMOS

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

APELADO LAILSON BARROS DA SILVA

ADVOGADO MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO - (OAB PA3792-A)

Ordem 047

Processo 0058986-28.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE C L M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

APELADO GEMINI INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO NATALIA DINIZ DA SILVA - (OAB SP289565-A)

ADVOGADO PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - (OAB PA246516-A)

Ordem 048

Processo 0004800-84.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - (OAB PA246516-A)

APELANTE AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - (OAB PA246516-A)

ADVOGADO VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - (OAB SP344871-A)

APELANTE RICARDO GUEDES ACCIOLY RAMOS

POLO PASSIVO

APELADO MAURICIO LEAL MOREIRA

APELADO TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA

APELADO TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA

APELADO ESPERANCA INCORPORADORA LTDA

APELADO GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

APELADO ORION INCOPORADORA LTDA

APELADO DRAUZ CANDIDO DOS REIS FILHO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER BRASIL SA

ADVOGADO AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - (OAB SP189371-A)

ASSISTENTE AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

TERCEIRO INTERESSADO BANCO ITAU UNIBANCO SA

Ordem 049

Processo 0800014-55.2019.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PB128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO IRACI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

Ordem 050

Processo 0800255-93.2021.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO ADONEL DE ASSIS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem 051

Processo 0801095-40.2020.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA SALVIANO DE SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PB128341-A)

Ordem 052

Processo 0800440-62.2020.8.14.0109

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 56ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 23 de agosto de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0810451-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807-A)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0810671-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: IVANDO COELHO ROCHA

ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO - (OAB PA16267-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0808311-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EDIANNE HELENA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0809364-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MESAQUE MELO TAVARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0810104-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: IZAÍAS DA SILVA MAGNO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0810703-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ERIVELTON COSTA DE SOUSA

ADVOGADO: ANA PAULA CARDOSO SARMENTO - (OAB PA20180-A)

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0810961-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANTÔNIO EDSON DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0810341-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIOEMERSON MACIEL CUNHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0808580-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MAELSON DE SOUSA REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DO CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0809811-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ALESON DE SOUSA LOBATO

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0807873-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: JUCIMAR DE FREITAS CAMELO - (OAB PA30024-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0810144-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MILER DE LIMA ALEIXO

PACIENTE: MAYLSON JÚNIOR DE LIMA ALEIXO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0809151-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ WILLIAM OLIVEIRA DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0809634-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CAMILO CARVALHO VIEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0809970-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FERDINANDO PATRICK REIS PINTO

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMÉDIOS KASAHARA - (OAB PA21091)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0810001-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO PAULO OSÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AMETISTA NOGUEIRA TURAN - (OAB PA20851-A)

ADVOGADO: LUCAS ABELARDO DE ARAÚJO BRANDÃO - (OAB PA31926-A)

ADVOGADO: ÉRIKA CARVALHO DAS CHAGAS - (OAB PA33606)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0809945-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: GIOVANNI GONÇALVES GOMES

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0808812-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CLÉBER GONÇALVES DIAS

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0808453-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: D. dos S. P.

ADVOGADO: PAULO LIOMAR DE ANDRADE SILVA FILHO - (OAB PE44182-A)

ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES - (OAB PA5610-A)

ADVOGADO: PATRÍCIA GONÇALVES DA SILVA - (OAB PA33041)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0810251-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ROSICLEITON DE OLIVEIRA BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0809017-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA - (OAB PA18543-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0811017-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: STHIVINY DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: VINÍCIUS DE SOUSA ALVES - (OAB PA32773)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0810343-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: THIAGO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: EDINALDO CARDOSO REIS - (OAB PA14474-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0810929-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MATHEUS PEREIRA MACDOVEL

ADVOGADO: THIAGO BENJAMIN DE SOUZA - (OAB PA26106-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0806777-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO: JAMILLA COELHO MENDES - (OAB PA30691-A)

ADVOGADO: ANDRÉ SILVA TOCANTINS - (OAB PA15381-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0810714-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: D. S. da S.

ADVOGADO: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA - (OAB PA11660-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FARO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0809435-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: DENIS RIVAIL MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: JAMYLLE SHYSLENNY SOARES GOMES - (OAB PA29663-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0810046-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS

ADVOGADO: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0810138-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: NERIVALDA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0810219-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CELSO WANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO: JORDEL FARIAS DE MELO - (OAB AP846-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 19 de agosto de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****PROCESSO Nº 0003904-03.2015.8.14.0401****AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****COMARCA DA CAPITAL (2ª Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém)****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO****AGRAVADO: CHARLES MARQUES PEREIRA****RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarada decisão monocrática nos autos, o que na íntegra se transcreve a seguir:

PROCESSO Nº 0003904-03.2015.8.14.0401**AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****COMARCA DA CAPITAL (2ª Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém)****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO****AGRAVADO: CHARLES MARQUES PEREIRA****RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE****EMENTA:****AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA. PREJUDICIALIDADE.**

1 - Restando apurado que o agravado teve sua pena extinta em decisão do juízo a quo, resta prejudicada a análise do agravo, pela perda de seu objeto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO interpôs o presente Agravo em Execução Penal, visando a reforma da decisão do Juízo a quo que declarou a prescrição do direito do estado Administração em punir suposta falta disciplinar praticada pelo agravado.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública requereu diligências para posterior manifestação.

O feito me veio concluso e, em 25/05/2015, determinei o retorno dos autos à origem para o cumprimento da diligência requerida.

Dada a demora para o retorno dos autos, a Secretaria diligenciou e localizou decisão do juiz a quo, datada de 10/06/2016, extinguindo a pena do agravado, com a determinação de arquivamento dos autos de agravo, pela perda de seu objeto, sem, no entanto, comunicar esta decisão ao Tribunal e encaminhar o feito para as baixas necessárias.

É o necessário a relatar.

Decido.

Tendo em vista que o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a pena do agravado, nos autos da Ação de Execução que originou o presente Recurso de Agravo, resta prejudicada a análise do mérito da irresignação, pelo que determino o seu arquivamento e conseqüente baixa da minha relatoria.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 18 de agosto de 2022.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Sendo o que competia publicar acerca dos autos em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais.
Belém, 19 de agosto de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 25 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0021253-71.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - FEITO ADIADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DE 2022

APELANTE: JOSE SILVA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES: IGOR SILVEIRA LIMA (OAB/PA 14656-A), FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (OAB/PA 20460-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

2 - PROCESSO: 0004908-22.2008.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ELUZIENE LEITE LIMA

REPRESENTANTE: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (OAB/PA 012722-A)

EMBARGANTE: FABRICIO BACELAR MARINHO

REPRESENTANTES: FABRICIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7617-A), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB/PA 1590-A), FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (OAB/PA 012722-A)

EMBARGADOS: V. ACÓRDÃO N. 219.260 E A JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTES: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB PE700-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE23255-A), RICARDO CESAR MENDONCA JUNIOR (OAB CE29751), GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (OAB CE27722), LUCAS HELANO ROCHA MAGALHAES (OAB CE29373), HUGO ALVES BITTENCOURT (OAB 21192)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0007286-72.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO SERGIO SANTANA DE JESUS

REPRESENTANTES: LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (OAB/PA 007847), ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROAO PANTOJA (OAB/PA 19782-A), LEILA VANIA BASTOS RAIOL (OAB/PA 25402-A), MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 854-A), FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA (OAB/PA 29364-A), BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA (OAB/PA 26762-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REPRESENTANTE: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 854-A)

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0089554-18.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO ALBERTO LUZ DE QUEIROZ
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB/PA 15605-A)
APELADO: DIEGO DANIEL NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS
REPRESENTANTE: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0800985-48.2021.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0804637-28.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARIVAM FARIAS CATIVO
REPRESENTANTES: THIAGO DE LUCAS ORTEGA (OAB/PA 26660-A), FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (OAB/PA 23276)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

7 - PROCESSO: 0000702-27.2016.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMERO VALENTE SOARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

8 - PROCESSO: 0008638-13.2016.8.14.0061 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ARMENIO OLIVEIRA BARREIRINHAS JUNIOR
REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO (OAB/PA 22190-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUDITH VAZ RODRIGUES
REPRESENTANTES: CLÉBIA DE SOUSA COSTA (OAB/PA 13915-A), ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO (OAB/PA 31708)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 19 DE AGOSTO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº 0800705-81.2022.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORES: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA E JOAO MARIA OLIVEIRA DA SILVA. RÉUS: COSANPA. ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - OAB PA: 10176 E CARLOS DE OLIVEIRA HERINGER. INTIMAÇÃO. Pelo presente ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para a data de 27/10/2022, às 09:00 horas, que ocorrerá na sala de audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro, 19 de agosto de 2022. Wandrei Rocha, Analista Judiciário.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, Processo nº 0829782-56.2022.8.14.0301, entre os cônjuges ANTONIO CARLOS FONSECA - CPF: 003.174.381-15, e ROSILENE SILVA FONSECA - CPF: 319.426.522-91, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de comunhão parcial para o de separação total, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino eletronicamente o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0855198-31.2019.8.14.0301

Ação: GUARDA

Requerente: DOMINGOS DE SOUSA LIMA - CPF: 096.883.742-53

Requerido(a): SUELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA ; CPF: 028.602.042-45

Menor envolvido(a): S. V. D. O. L.

FINALIDADE

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida SUELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a revelia será nomeado Curador Especial para promover a sua defesa (art. 257, IV do CPC). Fica também INTIMADA da Decisão de ID 26252072: ; (...) Destarte, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela de guarda, fixando-se na modalidade UNILATERAL com o genitor. De outro lado, reservo eventual regulamentação de visitas para momento posterior à apresentação de resposta pelo requerido, considerando que tal pedido acessório depende da triangularização processual.(...);. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 067/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
26, 27 e 28/08	Dia: 26/08 08h às 14h Dias: 27 a 28/08 às 14h às 17h	1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Capital Dra. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA , Juíza de Direito, ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-0958 E-mail: criancabelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eduardo Melo Chaves Assessor (a) de Juiz(a): Melvin Vasconcelos Laurindo Servidor(a) de Secretaria: Edson Raphael Barbosa Ferreira Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Hugo Campelo Barroso (26 a 28/08) Ronaldo Pereira da Silva (27 e 28/08) Oficiais de Justiça:

			<p>Rafael Fontes do Vale (26/08)</p> <p>Rafael Jacques P. de Oliveira (26/08)</p> <p>Rafael Lima Gonçalves (26/08 e Sobreaviso)</p> <p>Ana Patricia Teixeira Coelho Lages (27 e 28/08)</p> <p>Erich Correa de Faria (27 e 28/08 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA Nº 065/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
19, 20 e 21/08	Dia: 19/08 à 14h às 17h Dias: 20 e 21/08 - 08h às 14h	Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91) 98251-0565 E-mail: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Eliana da Costa Carneiro Servidor(a) de Secretaria: Sidnei Pereira de Carvalho (20 e 21/08) Assessor (a) de Juiz (a): DANIELLE JUNQUEIRA DA SILVA VALENTE Servidor(a) Distribuidor(a): Reinaldo Alves Dutra (19 a 21/08) Renato Lobo (20 e 21/08) Oficiais de Justiça: Eliane Santiago Machado (19/08) Erica do Rosário D. J. Coelho Erich Correa de Faria (19/08 à 21/08 - Sobreaviso) Felipe Alves de Carvalho (20 e 21/08) Eliane Santiago Machado (20 e 21/08 - Sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicação de Portaria para alteração de assessora conforme e-mail encaminhado no dia 19/08/22.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

SETEMBRO/2022

Local: PLENÁRIO ELZAMAN BITTENCOURT

SOLTO

01ª SESSÃO: DATA: **15.09.2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0009179-88.2019.814.0401

RÉU: JEFFERSON ROGER MACIEL BARATA PRONUNCIA (10.09.2019)

VÍTIMA: RODRIGO GOIANA DE LIMA e LORENA TRINDADE PASSOS

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DR. MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO

SOLTO

02ª SESSÃO: DATA: **20.09.2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0009450-10.2013.814.0401

RÉU: YAGO OLIVEIRA FRANCO PRONUNCIA (10.08.2021)

VÍTIMA: MANOEL MIRANDA

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

SOLTO - REVEL

03ª SESSÃO: DATA: **22.09.2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0019189-60.2020.814.0401

RÉU: SIDNEY HEITOR SANTANA DOS SANTOS PRONUNCIA (12.08.2021)

VÍTIMA: MÁRCIO QUEIROS SERRA

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

SOLTO

04ª SESSÃO: DATA: **27.09.2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0001263-86.2008.814.0401

RÉU: EDIVINO SOUSA DOS SANTOS PRONUNCIA (06.10.2021)

VÍTIMA: CARLOS DA SILVA ASSUNÇÃO

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DR. BRENO LINS

SOLTO

05ª SESSÃO: DATA: **28.09.2022** (QUARTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N°0012352-23.2019.814.0401

RÉU: ALLAN ERICK DA COSTA ALEM DE OLIVEIRA PRONUNCIA (10.12.2020)

VÍTIMA: EWERTON PEREIRA DA SILVA

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

SOLTO

06ª SESSÃO: DATA: **29.09.2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N°0814309-55.2021.814.0401

RÉU: LEANDRO WILLIAM MARTINS DA SILVA PRONUNCIA (25.01.2022)

VÍTIMA: RAFAEL MODESTO PEREIRA

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

OUTUBRO/2022

Local: PLENÁRIO ORLANDO VIEIRA

PRESO POR OUTRA VARA

07ª SESSÃO: DATA: **17.10.2022** (SEGUNDA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0023764-24.2014.814.0401

RÉU: JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA PRONUNCIA (04.08.2015)

VÍTIMA: NADSON ROBERTO DA COSTA ARAUJO

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DR. HUMBERTO BOULHOSA, OAB/PA 7320, DRA. JULIANA DA GAMA RIBEIRO, OAB/PA 18301

ASSISTENTE ACUSAÇÃO: DRS. ANTONIO ALBERTO COSTA PIMENTEL, ANA CELINA BENTES HAMOY, ELLEN CAROLINA DE SENA HOLANDA, MARCO APOLO SANTANA LEÃO, NILDON DELEON GARCIA AS SILVA E SANDY RODRIGUES FAIDHERB

SOLTO

08ª SESSÃO: DATA: **20.10.2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0811270-50.2021.814.0401

RÉU: RAIMUNDO MESSIAS ARAÚJO MEIRELLIS PRONUNCIA (03.02.2022)

VÍTIMA: DEMISSON SOUSA TORRES e JEMISSON SOUSA TORRES

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

SOLTO

09ª SESSÃO: DATA: **25.10.2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0027386-09.2017.814.0401

RÉU: TATIANE FERREIRA CARNEIRO

VÍTIMA: DUARLEN BARRETO SAMPAIO

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA **DEFESA:** MARIA JOSE S. DA ROCHA, OAB/PA 20742

SOLTO

10ª SESSÃO: DATA: **27.10.2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0004361-92.2014.814.0070

RÉU: EDILSON GLICELIO FURTADO DA COSTA

VÍTIMA: RAIMUNDO MARCIO ARAUJO CARDOSO

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

NOVEMBRO/2022

Local: PLENÁRIO ELZAMAN BITTENCOURT

¿JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA¿ DIA:21 a 25 DE NOVEMBRO DE 2022

SOLTO

11ª SESSÃO: DATA: **17.11.2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0801103-71.2021.814.0401

RÉU: MARCELO ANTONIO TAVARES GOMES

VÍTIMA: EDILSON FERREIRA TAKAMURA JUNIOR

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

SOLTO & TENTATIVA (FEMINICÍDIO)

12ª SESSÃO: DATA: **22.11.2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0010839-83.2020.814.0401

RÉU: MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA

VÍTIMA: CLAUDILENE DA GAMA PINHO

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

PRESO & TENTATIVA (FEMINICÍDIO)

13ª SESSÃO: DATA: **24.11.2022** (QUINTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0814033-24.2021.814.0401

RÉU: HELTON WAGNER COSTA DE LEÃO

VÍTIMA: RENATA ERIKA DE JESUS CARDOSO

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

PRESO - HOMICIDIO QUALIFICADO & VIOLENCIA DOMESTICA

14ª SESSÃO: DATA: **29.11.2022** (TERÇA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0011096-79.2018.814.0401

RÉU: DEFAX FREITAS DOS SANTOS

VÍTIMA: DEBORA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

SOLTO e TENTATIVA HOMICIDIO e VIOLENCIA DOMESTICA

15ª SESSÃO: DATA: **30.11.2022** (QUARTA-FEIRA)

HORA: 08 HORAS.

PROCESSO N° 0009949-91.2013.814.0401

RÉU: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA

VÍTIMA: ELIANA LOPES DE SOUZA

PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA; **DEFESA:** DEFENSORIA PÚBLICA

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: RAIMUNDO LUIS MOREIRA BARROS, RG 12228948990 SSP/MA, Nome do Pai: TEODORICO BARROS, Nome da Mãe: MARINETE MOREIRA BARROS, nascido em 25/08/1983, natural de MARANHÃO/MA, localizável no(a) PASS. JACÓ, 33 ENTRE CONCEIÇÃO E ESTRADA NOVA - JURUNAS - BELÉM/PA AUTOS nº 0006054-20.2016.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo , após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito. Belém, 19 de agosto de 2022.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800043-47.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/06/2002, portador(a) do RG nº 7743551 PC/PA e CPF nº 007.991.982-00; filho(a) de Pedro Paulo Nascimento da Conceição e Lisangila do Socorro Sousa Araujo, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 610070, Liv. A-73, Fls.93, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LISANGILA DO SOCORRO SOUSA ARAÚJO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2443520 PC/PA e CPF nº 454.999.182-87, residente e domiciliado(a), na Rua Dalva nº 99, Casa A, CEP: 66.815-630, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800043-47.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **LISANGILA DO SOCORRO SOUSA ARAÚJO** e como interditando (a) **PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0817124-46.2021.8.14.0006

Denunciado: Cleiton A. P. Carvalho

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr. Domenico Faciola Branco, OAB/PA 32.233, e Dr. Luiz Celso Acácio Barbosa, OAB/PA 6232

Assistente de Acusação: Dr. Osvaldo Brito Medeiros Neto, OAB/PA 25.332

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Assistente de Acusação acima identificado(s)**, para apresentar(em) Alegações Finais nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 19/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0815925-86.2021.8.14.0006**

Réu: Júlio César Cavalcante da Costa

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr. Elson Santos de Arruda, OAB/PA 7.587

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 19/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0813699-74.2022.8.14.0006

Denunciado: Paulo S. S. D. Santos

Advogado(a) de Defesa: Dr. Davi Ferreira Albuquerque, OAB/PA 28.492

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç, CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para tomar ciência da Decisão que segue reproduzida abaixo e apresentar(em) RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 19/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0813699-74.2022.8.14.0006

Denunciado: PAULO S. S. D. SANTOS

Capitulação penal: Art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PAULO S. S. D. SANTOS, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 29.07.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo art. 129, §9º, com relação à vítima Ana Círia de Brito Mamede, sua ex-namorada, praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

O indiciado habilitou advogado para a sua defesa e requereu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentos constantes no ID 72643326.

Instado, o Ministério Público apresentou a denúncia e manifestou-se contrário ao pedido de liberdade, ID 74330898.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Quanto ao pedido de revogação da prisão, sabe-se que, que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

O artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do denunciado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a reconsideração da decisão que decretou a sua prisão.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, pois ainda presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação carreados pelo inquérito policial que embasaram o oferecimento da denúncia, notadamente as declarações prestadas pela ofendida e pelas testemunhas perante à Autoridade Policial, fotos e demais documentos, pelos quais inferem-se **prova da materialidade e indícios de autoria**.

De outro lado, o periculum libertatis se funda na **garantia da ordem pública** a partir da análise do modus operandi e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social.

Com efeito, consta nos autos que as partes são ex-namorados e o acusado estava ingerindo bebida alcoólica ao lado da casa da vítima, quando, supostamente, após uma discussão, passou a **agredir a vítima com diversos socos em seu rosto, além de puxão no cabelo, a qual tentou fugir das agressões, mas fora alcançada pelo acusado e novamente agredida, tudo ocorrido dentro da residência da própria vítima, cuja violência cessou apenas porque vizinhos entraram no local e a socorreram**.

Além disso, consta nos autos fotos da ofendida após a suposta prática delituosa, demonstrando a gravidade das lesões então sofridas.

Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade em concreto do agente, diante do modus operandi, e justificam a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, familiares e testemunhas, haja vista que o **acusado é ex-namorado da ofendida, sabendo, portanto, sua rotina e onde aquela reside**. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o representado esteja em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

De outro vértice, não subsiste eventual alegação de ocupação lícita do acusado, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

Registre-se, de igual modo, que a primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento **sem acarretar abalo à ordem pública** (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a instrução criminal, a ordem pública e conferir efetiva proteção à integridade física e psicológica da ofendida, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISO PREVENTIVA de (...)**, podendo a situação prisional ser novamente analisada após a citação pessoal do acusado e apresentação da defesa escrita.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 26 de julho de 2022.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800093-94.2022.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **58471498**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **MARIA PEREIRA PALHETA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID 10, F29 + F032, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **CHELY PALHETA NUNES**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e seis (26) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- RAUL CHARLES ARANTES LADISLAU e ADRIANA MORAES BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- PAULO GOMES PEQUENO e CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA MACHADO e LORENA CRISTINA DIAS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- JOÃO PAULO DOS SANTOS CAMPOS e DANIELLE CRISTINA VILHENA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- JOÃO GABRIEL CASEMIRO ÁGUILA e MARCELA BITAR CARNEIRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

6- EVERSON DA SILVA ARAUJO e GABRIELA OLIVEIRA DAS NEVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7- LUCAS MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e BRENDA LORENA DA SILVA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8- WÁLBER LUIZ DE CARVALHO BRANDÃO e NAYARA CRISTINA MENDES SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9- LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO e ADRIANE FERREIRA NEGRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10- WANDESON DA SILVA REIS e MICHELE SILVA DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDSON DE SOUZA GALVÃO e LILIAN SUZANE VIANA MONTEIRO. Ele divorciado, Ela divorciada.

FRANCISCO FABIO CHAVES RIBEIRO e ALCIONI DE ALMEIDA ANTUNES MATOS. Ele divorciado, Ela

divorciada.

FRANCISCO VITALINO GALENO CABRINHA e SORAYA DO NASCIMENTO ARAÚJO. Ele solteiro, Ela solteira.

JORGE RENAN DOS SANTOS PANTOJA e CAROLINE MATOS DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 19 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JAIRO JACQUES DOS PASSOS JUNIOR e IDÁLIA SANTOS COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANA CAROLINA SILVA RODRIGUES e JÉSSICA MONIQUE DA SILVA LIMA. Ela é solteira e Ela é solteira.
3. AGNELO DE OLIVEIRA MACÊDO e FABIANA ALVES PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LUCAS CORREA ROSA e GEYSE CARLA DO NASCIMENTO SANTOS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
5. PATRÍCIA SOUZA BRANDÃO e NÍLSON MANOEL SOUSA DE MESQUITA. Ela é solteira e Ele é solteiro.
6. TIAGO MONTEIRO DE SOUZA e ANA VICTÓRIA LAGE CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. CASSIANO CAVALCANTE DE CARVALHO e LEYDIANA BARBOSA CRISTINO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. ANDRÉ FILOCREÃO DOS SANTOS e EDILENA CARDOSO SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de agosto de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** 2 Processo n.º **0864754-57.2019.8.14.0301**, proposta por **MARIA GORETTI DE CARVALHO SODRE**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Rua Borborema, 8, (Cj Tapajós) Q WE 10, Loteamento no Bairro do Tapanã(Icoaraci), **BELÉM - PA - CEP: 66833-460**. É o presente Edital para **CITAÇÃO dos CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2022. Eu, **ANA MARIA MOREIRA ARAUJO**, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRM e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO Nº 00217002520168140028

REQUERENTE: ASSUPA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUDAM ç

ADVOGADO: SANDRO PINHEIRO LEAL ç OAB/PA 19.190.

REQUERIDO (S): ANA MARIA DE SOUSA CASTRO E LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE MARABÁ.

Compulsando os autos observa-se que foi determinado o pagamento de custas e, intimado o autor para que no prazo sanasse a falta, sob pena de extinção da demanda a teor do art. 290 do CPC, in verbis:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Entretanto o autor não o fez, razão pela qual não resta outra alternativa para o Judiciário a não ser a de determinar a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JLGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo, 485, III, c/c o art. 290, do CPC.

Custas pela requerente. Após o pagamento das custas, dê-se baixa no libra e archive-se. Não havendo o pagamento, inscrever o débito na dívida ativa do Estado do Pará.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n.014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá(PA), 17 de outubro de 2017

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito ç Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO****TRIBUNAL DO JÚRI**

(com prazo de 5 dias)

PROCESSO: 0004101-39.2017.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: MARCIO ZACARIAS DA SILVA PIRES

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito Da 3ª Vara Criminal de Marabá/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: MÁRCIO ZACARIAS DA SILVA PIRES, brasileiro, filho de Maria do Desterro Santos da Silva, nascido em 13/03/1998, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **03 de OUTUBRO de 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, _____ (Gilcelene Gonçalves Silva), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

PROCESSO 0008926-20.2018.8.14.0051 - Expeço INTIMAÇÃO à advogada DRA. PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO, via DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA NACIONAL, para que apresente, no prazo de oito dias, razões recursais em favor do condenado/recorrente/recorrido CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA FURTADO nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezenove dias do mês de agosto de 2022. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0805303-70.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FABRICIO RENTE DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805303-70.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): FABRICIO RENTE DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: TATIANNA CUNHA DA CUNHA - OAB PA016715, JOCICLEIA SALVIANO GUIMARAES - OAB PA26028

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: FABRICIO RENTE DOS SANTOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805410-17.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: LEONIDOS DOS SANTOS GALUCIO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: Em segredo de justiça

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805410-17.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): LEONIDOS DOS SANTOS GALUCIO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANDERSON CARVALHO OLIVEIRA - OAB PA0020526A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: LEONIDOS DOS SANTOS GALUCIO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805615-46.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SILVESTRE DUARTE RAMALHEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: RAFAEL BEZERRA ARAUJO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805615-46.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): SILVESTRE DUARTE RAMALHEIRO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RENATO DE MENDONCA ALHO - OAB PA11354, RÔMULO COSTA PINTO

-OAB PA20827

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): SILVESTRE DUARTE RAMALHEIRO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 19 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

AÇÃO DE ALIMENTOS - Processo nº. 0800150-94.2020.8.14.0061

Requerente: **H. L. N. L. E H. L. N. L.**, menores representados por sua genitora **DIANA TANIARA NAVA DE BARROS**

Requerido: **ELDER LESSER PEREIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Orlando Pereira e Maria Rosângela Lesser Pereira, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **ELDER LESSER PEREIRA**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 19 de agosto de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

AÇÃO DE ALIMENTOS - Processo nº. 0004956-45.2019.8.14.0061

Requerente: **D. M. D. S.**, menor representado por sua genitora **ANDREZA DANIELE VIEIRA MENEZES**

Requerido: **DIEGO COUTINHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de João Bonfim Leite dos Santos e Abiúde Coutinho dos Santos, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **DIEGO COUTINHO DOS SANTOS**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 19 de agosto de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ

Número do processo: 0803403-22.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0803403-22.2022.8.14.0061**NOTIFICADO:** ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA**ADVOGADA:** SUELLEN DE LIMA SILVA - OAB/PA 31.535**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA

, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 19 de agosto de 2022

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800834-46.2021.8.14.0073

AÇÃO:[Capacidade]

PARTE REQUERENTE: Nome: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Maranhenses, 48, próximo ao Beco do João do café, Serraria TEL: (93) 99108 3208, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

PARTE REQUERIDA: Nome: EDILENE LOPES DE MENESES

Endereço: Rua São Francisco Nonato, sn, ao lado da Igreja Católica, Leitoso, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, através de advogado, requerer a interdição e curatela de **EDILENE LOPES MENESES**.

A requerente alega em sua inicial que a interditanda é portadora de necessidades especiais, e enfermidade mental e CID 10: E80.1 (deficiência física permanente), dependendo exclusivamente da irmã, ora requerente, para sobreviver.

Na audiência de justificação constatou-se visivelmente a deficiência física e cognitiva motora da interditanda, foi colhido o depoimento da autora e da testemunha.

Nos autos (id. 45137533) consta laudo pericial atestando que a interditanda apresenta o CID F10.680-1 e (deficiência física permanente).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida, apesar do vício de uso de álcool imoderado, possui capacidade para gerir os atos da vida civil, não se enquadra nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Consta dos autos que a interditanda é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** e enfermidade mental e CID 10: E80.1 (deficiência física permanente), dependendo exclusivamente da irmã (criação) para sobreviver, ora Requerente. Aclara ainda o laudo médico em anexo que a senhora EDILENE se encontra impossibilitada de deambular e depende de terceiros para sobreviver, tendo como responsável a senhora MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS.

Portanto a requerida deve, realmente, ser interditada, pois, concluiu-se que está incapaz para atividades laborais, bem como, para os atos da vida civil, e faz tratamento permanente da enfermidade, assim necessita de assistência de terceiros. E, apresenta esse quadro clínico, e com baixa perspectiva de melhora, juntado Laudo médico (id. 45137533).

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (arts. 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Igualmente, saliento que não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado ao curador o recebimento do benefício previdenciário do interditado, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

Deste modo e considerando que o requerimento atende ao melhor interesse da curatelada, não havendo elementos que desaconselhem a curatela pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, decreto a interdição do curatelado **EDILENE LOPES MENEZES** extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e art. 1.775, do Código Civil, nomeando como Curadora Definitiva a requerente, Sra. **MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS**.

Independente de trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitivo. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, com a observação de ser vedado qualquer ato de disposição de eventual bem da interditanda sem prévia autorização judicial.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Órgão Ministerial.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 04 de agosto de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Rurópolis

COMARCA DE DOM ELISEU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0800725-90.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PANAMERICANO S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800725-90.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): BANCO PANAMERICANO S.A.

Adv.: **JOSÉ MARTINS OAB/SP 84314**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 19 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Dom Eliseu

Número do processo: 0800714-61.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800714-61.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: **NELSON WILLIANS FRATONI OAB/PA 15201-A**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 19 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe de Unidade de Arrecadação Local de Dom Eliseu

Número do processo: 0800824-60.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE DOM ELISEU****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800824-60.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546; OAB/PA 281781

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 19 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Dom Eliseu

Número do processo: 0800868-79.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE DOM ELISEU****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE**

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800868-79.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Adv.: **WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20601-A**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **REQUERIDO:** BANCO BRADESCO S.A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 19 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Dom Eliseu.

Número do processo: 0800816-83.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BARBOSA FARIAS PECAS LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE DOM ELISEU

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor,

com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800816-83.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): BARBOSA FARIAS PECAS LTDA.

Adv.: **GELK SILVA COSTA OAB/PA 22172**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO: BARBOSA FARIAS PECAS LTDA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 19 de agosto de 2022 .

ANA CLÁUDIA SILVA CAMPISTA

Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Dom Eliseu.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0009447-56.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: JALDECI SOUSA ROCHA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (12.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID 68314314, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002426-58.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**DENUNCIADA: LUARA PEREIRA CORREA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (12.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença da denunciada. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a Defensoria Pública se fez ausente (Ausência devidamente justificada) redesigno o ato para o dia 13.04.2023, às 10hr00min. A denunciada sai dessa audiência devidamente intimada, cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000247-88.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (12.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

Considerando que a Defensoria Pública se fez ausente (Ausência devidamente justificada) redesigno o ato para o dia 13.04.2023, às 11hr00min. O denunciado sai dessa audiência devidamente intimado, cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003383-64.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DENILSON DA COSTA DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (12.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se presença do denunciado. Aberta a audiência, a testemunha ANIBAL PACHECO MARQUES informou seu novo endereço: Avenida beira Rio. Bairro nova vida, Nº 2627, é na ponte, no final ponte, casa madeira, não pintada. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a Defensoria Pública se fez ausente (Ausência devidamente justificada) redesigno o ato para o dia 13.04.2023, às 13hr00min. Expeça-se carta precatória à comarca de Almeirim-PA, com fins de oitiva testemunha ANIBAL PACHECO MARQUES, no endereço acima indicado, em dia e data a critério do juízo deprecado, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Quando da remessa da missiva, enviem cópia dos autos. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas intimadas e ausentes injustificadamente deverão ser intimadas mediante mandado de condução coercitiva. Policiais civis e militares, que deverão ser intimados via expedição de ofício(s). O denunciado sai dessa audiência devidamente intimado, cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004743-34.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RUBENILDA MOREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (12.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da denunciada. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a Defensoria Pública se fez ausente (Ausência devidamente justificada) redesigno o ato para o dia 13.04.2023, às 12hr00min. Fica a denunciada e as testemunhas LUCIA SANTOS DA SILVA, FRANCINEI OLIVEIRA e KEULEN SANTOS DA SILVA intimados em audiência. Intime-se as demais testemunhas. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801102-29.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HILTON DA SILVA AZEVEDO FILHO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: LUCAS SANTOS MARTINS OAB 29.582

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente **HILTON DA SILVA AZEVEDO FILHO RGº xxxxxxxx**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELEM NETO**. Presente o requerido por seu preposto **GABRIELLE PAVAN RGº xxxxxxxx**, acompanhado de seu advogado **LUCAS SANTOS MARTINS OAB/PA 29.582**. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) A requerida propõe a troca de titularidade da conta contrato 91736470, atualmente está no nome do senhor LUIZ NICOLAU LEMOS BARRETO MOREIRA, sem a transferência de débitos do antigo titular, ou qualquer tipo de débito do antigo titular, para o nome do senhor HILTON DA SILVA AZEVEDO FILHO, CPF: xxx.xxx.xxx-xx, sendo cobrado normalmente a partir do religamento da unidade consumidora. 2) Após a troca de titularidade a requerida irá realizar a religação da conta contrato em questão: 91736470, sendo o prazo para cumprimento das obrigações de 15 (quinze) dias, a contar da publicação nos autos. 3) O requerente se compromete a juntar nesta data cópia do contrato de compra e venda, do imóvel onde tem o registro da unidade consumidora anteriormente mencionada, feita com o antigo morador, para facilitar na troca da titularidade da UC. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800775-21.2020.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: M. J. S. DO N.

REPRESENTANTE LEGAL: MAIANDRA BRUNA RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: JOÃO NETO DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da representante legal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** ¿Vistos e Etc.¿ Considerando que a parte autora não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art. 7º da Lei nº. 5.478/68. Por consequência, revogo a liminar deferida nos autos. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque

Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006327-34.2019.8.14.0032 ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: PEDRO PAULO LIMA TAVARES

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado, **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Presente a vítima. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **M. B. DE M. T.**, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006250-59.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: SANDRA SANTOS DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da denunciada. Aberta a audiência, passou o magistrado a deliberar através de através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800242-62.2020.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: D. M. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: JOSIELMA MARTINS DE ARAÚJO

REQUERIDO: WILSON JUNIO FERREIRA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão,

constatou-se a ausência da representante legal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, formulada por D. M. DOS S., menor representado neste ato pela sua genitora, senhora JOSIELMA MARTINS DE ARAÚJO, em desfavor de WILSON JUNIO FERREIRA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. ID 36535232, em 30/09/2021, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para dar andamento ao feito, no entanto o(a) mesmo(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certidão de ID 69409837. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua: § Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...§. O(A) demandante não foi intimado(a) pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizado(a) no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado no ID 69409837. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: § Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. §. Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo eventual tutela provisória de urgência/liminar deferida nos autos. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801383-82.2021.8.14.0032 § DIVÓRCIO E ALIMENTOS

REQUERENTE: H. L. F. A.

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: LAURA ESTEFANE FERREIRA

REQUERIDO: KEDSON SANTOS DE ARRUDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da representante legal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: LAURA ESTEFANE FERREIRA DE ARRUDA** ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de KEDSON SANTOS DE ARRUDA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. ID 61814526 - Pág. 3 o(a) autor(a) pugnou pela desistência do feito. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar deferida nos autos. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801097-75.2019.8.14.0032 § POSSE

REQUERENTE: BENEVAL BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: DOMINGOS NILO BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: ROSALINA BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: JOSE MARIA BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: ROSALBA BATISTA DO CARMO

ADVOGADA: ANDREIA BATISTA SILVA OAB/PA Nº 24.404

REQUERIDO: GREGÓRIO BATISTA DO CARMO

REQUERIDO: SUZETE VIEIRA

REQUERIDO: ADASILDO O. SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA nº. 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801371-68.2021.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO REBELO NEVES

REQUERIDO: JOELMA PEREIRA SOUZA

INTERESSADA: ALDENORA PEREIRA SOUZA

INTERESSADA: LUZIA PEREIRA SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (13.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Abra-se vista à Defensoria Pública de Santarém/Pará (PA), conforme requerido, o qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação em favor das interessadas ALDENORA PEREIRA SOUZA e LUZIA PEREIRA SOUZA. Proceda-se, ainda, a habilitação do Excelentíssimo Defensor Público ao feito. **2)** Redesigno esta audiência para o **dia 06.12.2022, às 13hr30min**, intime-se o requerente através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e a requerida, assim como as interessadas ALDENORA PEREIRA SOUZA e LUZIA PEREIRA SOUZA, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia

desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801395-96.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: J. O. DA S.

REPRESENTANTE DA PARTE: EDINETE DE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (14.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhada de sua representante **EDINETE DE OLIVEIRA DA SILVA**. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a ausência justificada do Defensor Público, remarco a audiência de instrução para o dia **04.08.2022 as 11hr50min**. Ficando os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801079-20.2020.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: YUJIRO OTSUKI

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB ¿ 12.807

REQUERIDO: EVERALDO FARIAS E OUTROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (14.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Constatou-se a presença do requerente **YUJURO OTSUKI** RGº xxxxxxxx célula de identidade estrangeiro, acompanhado por seu advogado **EDSON DE CARVALHO SADALA OAB ¿ 12.807**. Aberta a audiência, dada a palavra a parte autora por seu advogado que se manifestou que se manifestou através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de aditamento à inicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801388-07.2021.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA Nº 20.650

REQUERIDO: MARLON CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: Dr. ELIANE GONCALVES DO NASCIMENTO OAB/AM Nº 11.107

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (14.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA Nº 20.650**. Presente o requerido, acompanhado por sua advogada **Dra. ELIANE GONCALVES DO NASCIMENTO OAB/AM Nº 11.107**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **JOSÉ PANTOJA BEZERRA**, através de registro audiovisual. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **EDIVALDO SOARES DOS REIS**, através de registro audiovisual. Ato contínuo, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, **FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS**, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800553-82.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO XAVIER DOMINGUES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409

REQUERIDA: MARIA HELENA XAVIER DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (14.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800988-56.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (14.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagrado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Delegado de Polícia Civil de

Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA** já qualificado, pela suposta infringência ao **art. 155 do Código Penal**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, pelo que HOMOLOGO o presente FLAGRANTE. **É o que basta relatar. Decido.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, realmente não existe ofensa à ordem pública com a liberdade dele. Ressalto que os bens furtados são de pequeno valor, um aparelho celular, um vidro de perfume, além de outros objetos que constam no auto de prisão em flagrante, objetos estes, restituídos à vítima. Chamo a atenção a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11 - a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). **No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado.** Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma*

das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009) ç. Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, ao flagrado, quais sejam: **o comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, boates e congêneres; e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias;** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; manutenção de endereço atualizado nos autos; repouso domiciliar noturno das 21h às 6:00 da manhã; proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima expendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA**, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL LOCAL.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801367-31.2021.8.14.0032 ç INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: BENJAMIN LAZZARETTI****ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº. 12.807****ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº. 25.925****REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.****ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - OAB/PA Nº. 12.358****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o requerente, justificado, mas presente seu advogado. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos de atestado médico, comprovando a enfermidade alegada. Outrossim, remarco esta audiência para o **dia 20.10.2022, às 11hr30min**. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE. Não havendo juntada de atestado no prazo, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801467-83.2021.8.14.0032 ç INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS SILVA RG Nº 1712548****ADVOGADO: Dra. FERNANDA LAYZE COSTA VIANA OAB/AM 14.338**

ADVOGADO: Dra. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS OAB PA 28.682

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PREPOSTA: JESSICA LANA COUTINHO CAMPOS RG Nº 6360910

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA OAB/PA Nº 34.010

ADVOGADO: Dr. MANOEL LUCAS OAB/PA Nº 28.507

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por suas advogadas, **Dra. FERNANDA LAYZE COSTA VIANA** e **Dra. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS**. Presente a requerida representada por sua preposta **JESSICA LANA COUTINHO CAMPOS**, acompanhada por seus advogados **Dr. GUSTAVO OLIVEIRA** e **Dr. MANOEL LUCAS**. Aberta a audiência, foi dada a palavra aos patronos judiciais que se manifestaram, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800025-19.2020.8.14.0032 ç UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: ADIMILSON FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: Dr. EDSON FURTADO MACHADO OAB/PA 9.041

REQUERIDA: DIEURI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. MARKSSON MEDEIROS OAB/PA 29.825

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público de forma justificada. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. EDSON FURTADO MACHADO**. Presente a parte requerida, acompanhado de seus advogados, **Dr. CARIM JORGE MELEM NETO** e **Dr. MARKSSON MEDEIROS**. Aberta a audiência, foi dada a palavra a parte requerida representada por seu advogado que se manifestou através de registro audiovisual. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **ADIMILSON FERREIRA MARTINS**, através de registro audiovisual. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerida **DIEURI PEREIRA DE ALMEIDA**, através de registro audiovisual. Passou o magistrado a deliberar através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Determino a realização de Estudo Social do caso. Remetam-se os autos ao Setor Social, para elaboração de relatório no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada do relatório, intimem-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para se manifestarem sobre, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o

digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801305-88.2021.8.14.0032 ç RECLAMAÇÃO

REQUERENTE: FLORENTINO ROGANTI

ADVOGADO: ADRIANO VALENTE FUGA PIRES OAB/MT 7679

REQUERIDO: R. DE S. MELÉM EIRELI (DISTRIBUIDORA MELÉM)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Constatou-se a ausência do requerente. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando o teor da certidão constante no Aviso de Recebimento de ID 72313405, remarco esta audiência para o **dia 25.04.2023, às 13hr30min**. 2. Cite-se/Intime-se a requerida, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, através de Oficial de Justiça, ressaltando-se que a ausência injustificada da mesma acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a), bem como eventual contestação deverá ser oferecida até a audiência em questão. 3. O ato ocorrerá por videoconferência, por meio da plataforma Teams. Todos que participarem do ato deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados. 4. O link de acesso será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. 5. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão, devendo a parte se deslocar até a sede desta Vara, para realização do ato presencial ou semipresencialmente. 6. Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. 7. Ressaltem-se às partes que eventual(is) testemunha(s), no máximo de 03 (três) para cada, deverá(ão) participar do ato independentemente de intimação, ficando sob responsabilidade daquelas, e de seus respectivos advogados, o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link para envio à(s) eventual(is) testemunha(s), e que esta(s), que também será(ão) inquirida(s) de forma virtual, deverá(ão) se apresentar em local à critério da(s) mesma(s), à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, para o ato, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência. 8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800905-74.2021.8.14.0032 ç B.O.C.

INFRATOR: A. A. DE J.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual. O MM. Juiz

procedeu a admoestação do infrator nos termos da remissão proposta pelo Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA: Vistos, etc** . Homologo o pedido de remissão c/c advertência formulada pelo Ministério Público em desfavor do adolescente **A. A. DE J.**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801423-35.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: THAYS PINTO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

REQUERIDO: MANOEL MARQUES DINIZ NETO

ADVOGADO: Dr. MARKSSON MEDEIROS OAB/PA 29.825

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO DE ABREU

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Presente o requerido, acompanhado por seus advogados **Dr. CARIM JORGE NETO MELEM** e **Dr. MARKSSON MEDEIROS**. Ausente o requerido JOSE ANTONIO DE ABREU de forma injustificada. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do da requerente **THAYS PINTO DA SILVA**, através de registro audiovisual. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento do da requerente **MANOEL MARQUES DINIZ NETO**, através de registro audiovisual. Passou o magistrado a deliberar através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para julgamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801535-33.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUZINETE ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO: ERICK DE MEDEIROS - OAB: GO35303

REQUERIDA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADA: DANIELLE FEITOSA COSTA ¿ OAB 22.970

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o advogado da requerente, o advogado **Dr. ERICK DE MEDEIROS**, mas ausente a mesma de forma injustificada. Presente a advogada e preposta da requerida. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a ouvir

os advogados presentes. Passou o magistrado a deliberar através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: **Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I **quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;...** Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: **O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.** A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. (grifo nosso). Destarte, considerando que a demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprezada nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJE. Custas pela parte autora. P. R. I. C. Revogo a tutela provisória de urgência deferida no ID 41798261. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800414-04.2020.8.14.0032/0800952-82.2020.8.14.0032 **¿ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/EMBARGOS DE TERCEIRO**

REQUERENTE/EMBARGADO: NEUCICLÉBIO DE MOURA GALVÃO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA ¿ 13.789

ADVOGADO: MAKSSON MEDEIROS ¿ OAB/PA - 69825

REQUERIDO/EMBARGADO: ROGÉRIO AQUINO BATISTA

EMBARGANTE: ODILENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA - OAB/PA 28.375

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (21.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presentes os advogados o **Dr: CARIM JORGE MELEM NETO** e **Dr. MARKSSON MEDEIROS** patronos de **NEUCICLÉBIO DE MOURA GALVÃO** e o **Dr: BRUNO BARBOSA** patrono de **ODILENE FERREIRA DA SILVA**. Ausente o requerido **ROGÉRIO AQUINO BATISTA** de forma injustificada. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a ouvir os advogados, através de registro audiovisual. Passou o magistrado a deliberar através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Verificando que não houve a citação do senhor **ROGÉRIO AQUINO BATISTA**, ora requerido na Ação de Imissão na Posse, o juiz defere o pedido da parte autora, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço onde o requerido possa ser citado. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE. **2)** Na Ação de Embargos de Terceiro não houve também a citação do requerido **NEUCICLÉBIO DE MOURA GALVÃO**, então determino a citação deste, pessoalmente, para que possa apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **3)** Considerando a determinação do juízo de designação de audiências simultâneas nos mesmos autos, e por verificar a conexão de Ação determino que haja apensamento de ambas. **4)** Após, retornem conclusos. **5)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800348-53.2022.8.14.0032 **¿ AÇÃO PENAL**

RÉU: NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19.567

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

RÉU: ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

RÉU: CARLA JAIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dra. LARYSSA SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA

ADVOGADO: Dra. NEYLA LUCIA DOS SANTOS BRAGA TAVARES

RÉU: ELZO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA

ADVOGADO: Dra. LARYSSA SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dra. NEYLA LUCIA DOS SANTOS BRAGA TAVARES

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA

RÈU: RAMON DINIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA

VÍTIMA: Em segredo de justiça

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: EDSON DE CARVALHO SADALA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (25.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para decisão.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801019-76.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: GILMAR SANCHES VIANA**DEFENSORIA PÚBLICA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (25.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado, acompanhado pelo Defensor Público. Aberta audiência, passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **GILMAR SANCHES VIANA** já qualificado, pela suposta infringência ao **art. 121 do Código Penal na modalidade tentada**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, tendo sido HOMOLOGADO o presente FLAGRANTE no ID 71492066 . **É o que basta relatar. Decido.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Analizando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do periculum libertatis, estamos diante de uma tentativa de homicídio praticado pelo franqueado em face de Felipe Rebouças de Oliveira. Distância a materialidade restou demonstrada pelo exame de corpo de delito, devidamente acostada ao Idec 7196-8271, página 16, que atestou que a vítima sofreu perfurações no pescoço e na cavidade abdominal e os indícios de autoria são demonstrados pelo depoimento das testemunhas ouvidas no inquérito em flagrante. Ressalto que o réu confessou a prática delitativa em sede policial. Em relação às medidas cautelares, não entendo cabível no caso, trata-se de crime que se reveste de gravidade exacerbada, vez que, por desentendimento banal, o acusado realizou golpes de faca contra a vítima. Além disso, a ordem pública está demonstrada se considerada a folha de antecedentes criminais a qual possui 3 registros de crimes praticados com violência, o que denota ser o acusado pessoa voltada para a prática de crimes. Além disso chamo a atenção que o flagrada estava cumprindo medidas cautelares diversas da prisão no processo 0800433-39.2022.8.14.0032, tendo descumprindo as determinações emanadas deste juízo demonstrando além do total desrespeito à vida humana desrespeito também às ordens judiciais. Desta feita presentes os requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP, manifesta-se pela**

decretação da prisão. Preventiva não se esquece ainda mais que o flagrante cumpriu as suas formalidades legais, dos artigos 302 e seguintes, razão pela qual pugna também pela homologação são os termos. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. **A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.** 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na **garantia da ordem pública**, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... **Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...)(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante o modus operandi, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social.** Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que o flagrado não tem respeito às ordens judiciais por ter infringido medida cautelar anteriormente imposta ao mesmo.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de GILMAR SANCHES VIANA, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801397-37.2019.8.14.0032 ¿ DIVÓRCIO

REQUERENTE: ELIANDRA SILVA DE ANDRADE LEITE

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB/PA 10.628

REQUERIDO: ROSIVALDO DIAS LEITE

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

MENOR: E. DE A. L.

MENOR: J. DE A. L.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o

Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc ...** Verifica-se que o acordo firmado não fere princípios de ordem pública, bem como resguarda os interesses do filho menor. Ante o exposto, **Homologo** o acordo firmado entre as partes no que tange ao divórcio do casal e a guarda dos filhos menores E. DE A.L e J. DE A.L. que será compartilhada, para que produza seus legítimos e legais efeitos. **Dando regular prosseguimento ao feito e considerando o requerimento formulado, retornem conclusos para decisão.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, **Fernanda Perez Carvalho Barbosa**, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801557-91.2021.8.14.0032 ç INTERDIÇÃO

REQUERENTE: LARISSA LORRANE VIEIRA DA SILVEIRA

REQUERIDA: ROSANI SILVEIRA PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da requerente. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ç Vistos e etc...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **LARISSA LORRANE VIEIRA DA SILVEIRA**, já qualificada nos autos, em desfavor de **ROSANI SILVEIRA PEREIRA**, alegando que a requerente é irmã da interditanda, que, hoje, já conta com 36 (trinta e seis) anos de idade, e, desde que nasceu apresenta distúrbio mental, não estando em condições de reger os atos da vida civil. Nenhum outro parente da interditanda se propôs a exercer as funções de curador da mesma, sendo que ela mora com a requerente na casa de sua mãe, que pretende se aposentar. A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada nos documentos anexado aos autos, importando se ressaltar que ela não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representada, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS e rede bancária. Que por esses motivos a requerente resolveu acionar a prestação Jurisdicional, para que seja nomeada curadora da irmã, a fim de que possa representá-la, pois, como dito alhures. Com a petição juntou documentos. A interditanda não foi interrogada nesta data pois não apresentou condições emocionais para o ato. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. **DECIDO.** A requerente é irmã da interditada, sendo, portanto, parente próxima e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A Requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que os transtornos neuropsiquiátricos são contínuos e progressivos, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** da requerida **ROSANI SILVEIRA PEREIRA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora de sua irmã, **LARISSA LORRANE VIEIRA DA SILVEIRA**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias ç. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações.

Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0008630-55.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: ELBA BACELAR CARNEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a denunciada, devidamente acompanhada de seu advogado, Dr. SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA 26.348. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO Vistos, etc... Trata-se de processo instaurado para apurar o crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c com art. 69 por três vezes, em desfavor da denunciada Elba Bacelar Carneiro de Almeida. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme manifestação oral realizada nesta audiência em seguida transcrita. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 17/01/2019, ou seja, aproximadamente 3 anos e meio. Registra-se que o delito previsto no artigo 232 do ECA possui pena de seis meses há dois anos, sendo assim, considerando as circunstâncias específicas do caso e as condições pessoais da acusada entende este juízo que muito provavelmente mesmo que condenada terá uma pena aplicada no mínimo ou muito próxima do mínimo de modo que, se assim o for a prescrição ocorrerá no prazo de três anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal. Desta feita considerando que entre o recebimento da denúncia e a até a presente data transcorreu mais de três anos reconheço o instituto da prescrição em sua modalidade em perspectiva, não havendo conforme manifestado pelo órgão ministerial interesse no feito. Ressalto que diante do já exposto a persecução penal será dá mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida

processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1ª Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir. TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos. A denunciada **ELBA BACELAR CARNEIRO DE ALMEIDA** foi devidamente intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000217-04.2005.8.14.0032 ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM"

REQUERENTE: DEUSA MARIA CARVALHO ANDRADE

ADVOGADA: Dra. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL OAB/PA 3676

REQUERIDO: RAIMUNDO BILÓRIO CARRETEIRO

REQUERIDO: ARINOS NILÓRIO NERI CARRETEIRO

REQUERIDO: DOMINGOS VICENTE NERI CARRETEIRO

REQUERIDA: MARIA DE FÁTIMA CARRETEIRO CHAVES

REQUERIDO: ANTONIO BILÓRIO CARRETEIRO SANCHES

REQUERIDO: FERNANDO DE SOUZA CARRETEIRO

REQUERIDO: FLORENILDO DE SOUZA CARRETEIRO

REQUERIDA: FABÍOLA DE SOUZA CARRETEIRO

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por sua advogada, **Dra. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL**. Presente os requeridos, **FERNANDO DE SOUZA CARRETEIRO**, **FLORENILDO DE SOUZA CARRETEIRO** e **FABÍOLA DE SOUZA CARRETEIRO**, acompanhados por seu advogado **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. **Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Retornem os autos conclusos para que o juízo decida acerca dos requeridos que serão oportunamente intimados para o exame de dna. 2) Que seja portergada a instrução após a realização da perícia hematológica; 3) Defiro que os requeridos RAIMUNDO BOLORI CARRETEIRO, ARINOS BOLORI CARRETEIRO, DOMINGOS VICENTE CARRETEIRO, MARIA DE FÁTIMA CARRETEIRO CHAVES, ANTONIO BILORIO CARRETEIRO SANCHES, FLORENILDO DE SOUZA CARRETEIRO e FABÍOLA DE SOUZA CARRETEIRO sejam intimados pessoalmente para que possam constituir novos advogados no prazo de 15 dias. 3) Determino que seja reiterado a informação ao setor social do fórum civil do Tribunal de Justiça para que possa agendar a data do dna para a menor brevidade possível tendo em vista o lapso temporal do transcurso da presente ação, Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004727-75.2019.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

FINALIDADE: INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO VALDENIR SANTOS DE JESUS

RÉU: VALDENIR SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA nº 29.857

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o réu, devidamente acompanhado de seu advogado, **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a interrogar o réu, **VALDENIR SANTOS DE JESUS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o magistrado a se manifestar através de registro audiovisual. nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao juízo deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000623-74.2018.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: ROMÁRIO SAMPAIO ALVES

REQUERIDO: JAILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (26.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801295-44.2021.8.14.0032 ¿ I.P. ¿ TRANSAÇÃO PENAL**INDICIADO: ROBERTO WARISON SANTOS MIRANDA****ADVOGADO DA: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA** Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. O Ministério Público propôs ao investigado acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra a seguinte medida: **(a) Pagamento de um salário mínimo, parcelado em 5 vezes de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) ao Abrigo Arco íris sendo a primeira parcela paga em 30 (trinta) dias a contar da data de hoje.** O investigado, devidamente assistido por seu advogado dativo Dr. Edson de Carvalho Sadala, após tomar ciência dos termos do ANPP, **CONCORDOU PLENAMENTE** com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: ¿Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].¿. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em **troca do não oferecimento denúncia**, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e conseqüente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: **(a)** existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; **(b)** a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; **(c)** o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; **(d)** a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e **(e)** conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: **(a)** não há possibilidade de transação penal; **(b)** o

investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; **(c)** não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e **(d)** o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por tudo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado **ROBERTO WARISON SANTOS MIRANDA**, nos termos do art. 28-A, do CPP. **Fica o investigado advertido de que:** **1.** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). **2.** O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). **3.** A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). **4.** Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: *Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.* Assim sendo, **suspendo o curso do prazo prescricional**, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. **À Secretaria:** **1.** Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. **2. Nos termos do art. 28-A, §6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas.** **3.** Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. **4.** Comunicado o cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. **Partes intimadas em audiência.** Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801540-55.2021.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA COMARCA DE LARANJAL DO JARI/AMAPÁ (AP)

FINALIDADE: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO RÉU JOSÉ TOMÉ CORREA DA SILVA

RÉU: JOSE TOME CORREA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o réu, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELEM. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se em secretaria para fins de fiscalização das condições impostas informando-se ao juízo deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801306-73.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: RAILSON PEREIRA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022, na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da parte autora, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, senão vejamos os termos do acordo: **(a) Pagamento de 500 (quinhentos) reais, parcelado em 2 vezes de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) ao Abrigo Arco íris desta Comarca sendo a primeira parcela paga em 30 (trinta) dias e a última em 60 (sessenta) dias a contar da data de hoje.** Expeça-se a secretaria a referida guia de pagamento. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801412-35.2021.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

RÉU LUIS CLAUDIO BOTELHO DOS SANTOS

RÉU: THIAGO MULLER CAMPOS GUIMARÃES

FINALIDADE: OITIVA DA VÍTIMA A. O. DE J.

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da vítima, devidamente acompanhada por seu advogado, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **YANARA OLIVEIRA DE JESUS**, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao juízo deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800818-21.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - SCP

DENUNCIADO: AFONSO LINS DA SILVA LEAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da oficial de justiça e id Nº 69406776, que não localizou o denunciado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800681-39.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - SCP**DENUNCIADO: TIAGO ALMEIDA DE SOUZA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação do Ministério Público pelo não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como a informação prestada pelo denunciado de que deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, dê-se vista à DPE para apresentação de defesa escrita no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800913-51.2021.8.14.0032 ¿ I.P. - TRANSAÇÃO PENAL**INDICIADO: LEANDRO DA SILVA ROCHA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do indiciado. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao MP para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801574-30.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS**REQUERENTE: W. P. M.**

REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCIANE PEREIRA MARINHO

REQUERIDO: EZEQUIEL PAIVA MARINHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da requerente. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Determino que a representante legal seja pessoalmente intimada para que possa regularizar no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, constituindo novo advogado ou requerendo patrocínio da Defensoria pública, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801387-22.2021.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

FINALIDADE: OITIVA DA TESTEMUNHA S. R. O. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da testemunha S. R. O. S. Aberta a audiência. as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do oficial de justiça no ID Nº 45339607, devolvo ao juízo de origem. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801190-67.2021.8.14.0032 ¿ I. P. - A.N.P.P.

INDICIADO: SIMIÃO SILVA DE JESUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o

Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do indiciado, acompanhado do Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA** Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. O Ministério Público propôs ao investigado acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra a seguinte medida: **(a)** prestação de serviços à comunidade por 90 horas - Posto de Saúde do bairro Terra amarela. O investigado, após tomar ciência dos termos do ANPP, **CONCORDOU PLENAMENTE** com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: ȷArt 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].ȷ. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em **troca do não oferecimento denúncia**, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e consequente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: **(a)** existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; **(b)** a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; **(c)** o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; **(d)** a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e **(e)** conforme registrado em mídia audiovisual, o investigado, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: **(a)** não há possibilidade de transação penal; **(b)** o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; **(c)** não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e **(d)** o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Por tudo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado **SIMIÃO SILVA DE JESUS**, nos termos do art. 28-A, do CPP . **Fica o investigado advertido de que:** **1.** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). **2.** O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). **3.** A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). **4.** Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: ȷArt. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.ȷ. Assim sendo, **suspendo o curso do prazo prescricional**, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. **À Secretaria:** **1.** Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. **2. Nos termos do art. 28-A, §6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas.** **3.** Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. **4.** Comunicado o cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. **Partes intimadas em audiência. Determino que seja oficiado ao Posto de Saúde do Bairro Terra Amarela para que inicie**

o cumprimento do acordo. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi

PROCESSO Nº 0001181-61.2009.8.14.0032 ¿ ACP - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REQUERIDO: JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA

REQUERIDO: PEDRO ÁLVARO MENDES BARBOSA

REQUERIDO: ALAIN GIÓRGIO BAIÁ XAVIER

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o pedido formulado pelos requeridos no ID Nº 72343300 retorne-se conclusos para deliberação acerca da nova data da audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0009429-98.2018.8.14.0032¿ AÇÃO PENAL

NELCICLEBIO DE MOURA GALVAO (REU)

RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que mesmo intimado o réu não se fez presente fica encerrada a presente instrução. Determino em razão disso que os autos sejam encaminhado para alegações finais escritas primeiro ao MP, após à defesa do réu pelo prazo sucessivo de 05 dias. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800635-50.2021.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL (APRESENTAÇÃO)

REPRESENTADO: J. C. R. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na citação do representado ; ID 63003106. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800744-64.2021.8.14.0032 ; ATO INFRACIONAL (APRESENTAÇÃO)

REPRESENTADO: J. C. R. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na citação do representado ; ID 63003102. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801425-34.2021.8.14.0032 ; COBRANÇA

REQUERENTE: JAIME DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: Dr. LUCAS LAVOR XIMENES OAB/PA25843

REQUERIDO: ELINALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA 29857

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado, **Dr. LUCAS LAVOR XIMENES**. Presente o requerido, acompanhado de seu advogado **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc...** Dispensado o relatório. Cuida-se de pedido de desistência da ação. O feito tramita sob o rito da lei 9.099/95, devendo ser aplicado ao caso o enunciado nº 90 do FONAJE que dispõe ;A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito,

ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004869-16.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: DANUSIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA Nº 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA Nº 13.789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a denunciada, devidamente acompanhada de seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELEM NELO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Determino que seja feita a anexação das mídias ao processo eletrônico, tendo em vista que o mesmo já foi migrado para o sistema PJE, no entanto, não se verificou a presença das mídias constantes do processo físico. Após a diligência, vista ao Ministério Público para que possa ser diligenciado o endereço da testemunha no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800305-53.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REQUERENTE: F. H. G. F. L.

REPRESENTANTE LEGAL: FÁTIMA CRISTINA GAMA REBOUÇAS

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO HENRIQUES REBOUÇAS

REQUERIDO: RUBENS FERNANDO DA SILVA LOBO

REQUERIDA: EDNA LUCIA FARIAS LOBO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência dos requeridos. Presente a representante legal, **FÁTIMA CRISTINA GAMA REBOUÇAS**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

Considerando que os requeridos não foram citados, redesigno o ato para o dia 20.10.2022, às 09hr00min. A representante legal sai dessa audiência devidamente intimada, cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800917-25.2020.8.14.0032 ç PREVIDENCIÁRIA**REQUERENTE: D. H. B. DOS S.****REPRESENTANTE LEGAL: ELDILANE DE BRITO SOARES DOS SANTOS****ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA 29.857****ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28.375****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a representante legal, devidamente acompanhada por seus advogados, **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA e Dr. BRUNO BAIA BARBOSA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Decisão Interlocutória Vistos etc ...** Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. Decido. Em que pese ter sido indeferido o pedido de Tutela de Urgência formulada na petição inicial, após a instrução do feito denota-se ainda a necessidade de se realizar a perícia social, bem como acolher a manifestação do Ministério Público uma vez que a parte autora é menor. Os documentos anexados aos autos revelam que se trata de menor cuja a condição de saúde dele, ser possuidor de espectro autista está inserida em situação de vulnerabilidade social, bem como denota-se que a renda percebida pelo núcleo familiar ao que tudo indica não é suficiente para impedir a violação de sua dignidade. Desse modo, o juízo reconsidera e concede a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a parte requerida implemente benefício assistencial no valor de um salário em favor do requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Determino desde já arbitrando de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas previstas pelo ordenamento jurídico. Outrossim se você determina que sejam os autos encaminhados ao Sentor Social do Fórum para a elaboração da perícia social no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o

digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801043-41.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ PERES ALBARADO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801111-59.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: J. E. M. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: LAURA CAROLINE ONETI

REQUERIDO: ELTOM AUGUSTO DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes - o requerido pagará o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais correspondente a 16,50% do salário mínimo vigente, sendo o primeiro pagamento a ser pago no dia 10 de agosto do corrente ano e os demais sequencialmente todo dia 10 de cada mês, pagamento realizado diretamente a representante legal do requerente; em relação ao direito de visita este será exercido aos finais de semanas alternados e metade do período das férias escolares e festejos de final de semana de maneira alternada - para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801109-89.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: F. D. DE L. N.

REQUERENTE: S. A. DE L.

REQUERENTE: E. R. A. DE L.

REPRESENTANTE LEGAL: VALDELICE PORTFÍRIO ALVES

REQUERIDO: FRANCISCO EDISLAN OLIVEIRA DE LIMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (28.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes - o requerido pagará o valor de R\$ 300,00 (duzentos) reais correspondente a 24,75% do salário mínimo vigente, sendo o primeiro pagamento a ser pago no dia 23 de agosto do corrente ano e os demais sequencialmente todo dia 23 de cada mês, pagamento realizado diretamente a representante legal do requerente, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801115-96.2019.8.14.0032 ç ALIMENTOS

REQUERENTE: R. M. B. S.

REPRESENTANTE LEGAL: IRACELMA PEDREIRO MATEUS

ADVOGADA: AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO ç OAB Nº. 23.606

REQUERIDO: WALDINEY BARBOSA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO BAIA BARBOSA - OAB/PA Nº. 28.375

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da representante legal, devidamente acompanhada de sua advogada, **Dra. AMANDA JESSIKA DE CASTRO PIRES NASCIMENTO OAB 23606**. Presente o requerido, acompanhado por seu advogado, **Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28375**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) O requerido, senhor WALDINEY, se compromete a pagar alimentos, em favor do menor autor, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, correspondente ao valor atual de R\$ 303,00 (trezentos e três reais). 2) O primeiro pagamento será realizado no dia 05.08.2022, e os

demais sempre até o quinto dia dos meses subsequentes. 3) O pagamento será realizado via depósito/transferência, em conta de titularidade da representante legal, cujos dados o requerido já possui. Dada à palavra ao representante do Ministério Público, este se manifestou favorável à homologação da transação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800527-21.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: EDILARDO LOUREIRO DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado do Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO** Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. É o que basta. Decido. É cediço reconhecer que tanto a materialidade quanto a autoria não restaram devidamente comprovadas. Trata-se de processo envolvendo violência doméstica onde a única testemunha não recorda a qualidade das lesões eventualmente experimentadas tampouco as ameaças eventualmente sofridas. É cediço reconhecer que a palavra da vítima nos crimes clandestinos deve estar em consonância com os demais elementos de prova sob pena de se tornar arbitrária e indevida. Isto posto, por prudência e verdadeira necessidade de propagação da justiça, decreto a **ABSOLVIÇÃO** do denunciado **EDILARDO LOUREIRO DA SILVA**, tendo em vista a insuficiência de provas, de modo a não se prover a ação penal inicial, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. O denunciado foi intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800923-32.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: SANDERSON DE SOUZA PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de

registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID 68596072, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800786-50.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: LEANDERSON JESUS DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, acompanhado do Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a vítima foi intimada na audiência passada e se fez ausente, bem como o Ministério Público insistiu na sua oitiva, redesigno este o ato para o dia **20.10.2022, às 11hr55min**, ficando o denunciado intimado neste ato. Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor da ofendida. Expeça-se novo ofício de requisição em relação à testemunha Policial Militar Sargento Monteiro, informando sobre a nova data. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800536-17.2020.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: RIZONILSON DE FREITA BARROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando o teor da certidão de ID 70661444, remarco esta audiência para o dia **26.04.2023, às 10hr00min**. 2. Cite-se/Intime-se o requerido, no endereço indicado pela parte nesta audiência, em registro audiovisual, ou, alternativamente, por meio eletrônico, mediante confirmação de recebimento, conforme e-mail também informado no registro audiovisual deste ato, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, ressaltando-se que a ausência injustificada da mesma

acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a), bem como eventual contestação deverá ser oferecida até a audiência em questão. 3. O ato ocorrerá por videoconferência, por meio da plataforma Teams. Todos que participarão do ato deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados. 4. O link de acesso será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. 5. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão, devendo a parte se deslocar até a sede desta Vara, para realização do ato presencial ou semipresencialmente. 6. Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. 7. Ressaltem-se às partes que eventual(is) testemunha(s), no máximo de 03 (três) para cada, deverá(ão) participar do ato independentemente de intimação, ficando sob responsabilidade daquelas, e de seus respectivos advogados, o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link para envio à(s) eventual(is) testemunha(s), e que esta(s), que também será(ão) inquirida(s) de forma virtual, deverá(ão) se apresentar em local à critério da(s) mesma(s), à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, para o ato, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência. 8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800154-87.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: SAMILE LAVAREDA ALEIXO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da autora, acompanhada de seu Advogado. Ausente o requerido. Aberta a audiência, o ato foi realizado através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por SAMILE LAVAREDA ALEIXO, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário-maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). **Do salário-maternidade** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ¿...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...¿. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende

dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...ç. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: ç...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...ç. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a

apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurador especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM

FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei n.º. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da

demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801058-73.2022.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao **segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022)**, na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado, acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. 147 c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, referente ao inquérito policial nº. 00068/2022.100189-7. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA** já qualificado, pela suposta infringência ao art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Com efeito o flagrado foi preso logo depois do crime tendo sido encontrado com visíveis sinais de embriaguez conforme narrado pelo vítima, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal.** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se

revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Em que pese a extensa folha de antecedentes criminais não há nenhum registro anterior de ameaças à vítima, o que evidencia a priori que a conduta do autuado não evidencia periculosidade exacerbada a ponto de justificar qualquer segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja, o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve violência doméstica contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. **. Considerando a informação de que até a presente não houve a realização do Exame de Corpo Delito do autuado, determino que seja este encaminhado imediatamente para que seja submetido a exame pericial.** Oficie à autoridade policial para cumprimento da determinação anteriormente exarada. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800995-53.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALESSANDRA MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDO: ALEX DIEGO GAMA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. JEFFESON ÚCHOA

REQUERIDA: SOCIEDADE MIRANTE PUBLICIDADE E EVENTOS L.T.D.A. - RÁDIO MIRANTE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Presente o requerido, acompanhado de seu advogado, **Dr. JEFFESON ÚCHOA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que o(a) senhor(a) Oficial de Justiça deu como não citada a requerida SOCIEDADE MIRANTE PUBLICIDADE E EVENTOS L.T.D.A. - RÁDIO MIRANTE, o Juízo irá acolher o pedido formulado pela parte autora, no sentido de ser renovado a diligência de citação da requerida em questão, devendo a citação ser entregue a qualquer funcionário da empresa, na portaria desta, uma vez que se trata de Pessoa Jurídica, não havendo exigência que o ato seja feito especificamente em relação ao seu representante legal. 2) Com relação ao requerido ALEX DIEGO GAMA DA COSTA, tendo em vista que o mesmo apresentou atestado médico justificando a impossibilidade de comparecimento, redesigno esta audiência para o dia **20.10.2022 às 12hr30min**. 3) Citem-se/Intimem-se os requeridos, ficando o senhor ALEX intimado através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e a requerida RÁDIO MIRANTE na forma estabelecida no item 1) desta deliberação, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, ressaltando-se que a ausência injustificada dos mesmos acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a), bem como eventual(is) contestação(ões) deverá(ão) ser oferecida(s) até a audiência em questão. 4) O ato ocorrerá por videoconferência, por meio da plataforma Teams. Todos que participarão do ato deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo Teams (gratuito), para terem acesso ao mesmo no dia e hora acima especificados. 5) O link de acesso será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. 6) Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada até o horário da audiência em questão, devendo a parte se deslocar até a sede desta Vara, para realização do ato presencial ou semipresencialmente. 7) Intime-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, através de seu advogado, via DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. 8) Ressaltem-se às partes que eventual(is) testemunha(s), no máximo de 03 (três) para cada, deverá(ão) participar do ato independentemente de intimação, ficando sob responsabilidade daquelas, e de seus respectivos advogados, o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link para envio à(s) eventual(is) testemunha(s), e que esta(s), que também será(ão) inquirida(s) de forma virtual, deverá(ão) se apresentar em local à critério da(s) mesma(s), à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, para o ato, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência. 9) Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801531-93.2021.8.14.0032 2 T.C.O.

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO ROBERTO CATETE FARIAS

ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA 2 OAB/PA Nº. 26.348

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pegão, constatou-se a presença do autor do fato, devidamente acompanhado de seu advogado. Audiência realizada através de registro audiovisual, anexo aos autos. Aberta a audiência, feita a proposta de transação penal ao agente, este a aceitou nos seguintes termos: O pagamento de 01 (um) salário-mínimo, atualmente no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), parcelado em 6x (seis vezes), cada parcela no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), sendo a primeira parcela paga no prazo de 30 (trinta) dias e as demais em 60 (sessenta), 90 (noventa) dias, sucessivamente, até completar as 6 (seis). Os valores serão pagos através de depósito em conta judicial. O prazo para pagamento começará a contar da expedição das guias para pagamento. A entidade beneficiária será o abrigo Arco Íris, desta cidade. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Deverá a Secretaria Judicial expedir as guias para pagamento das parcelas acima acordadas. Após a quitação, intime-se o(a) representante do abrigo, para efetuar o levantamento da quantia, mediante alvará judicial, desde já autorizado pelo juízo. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801532-78.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: DAMIÃO ALVES TORRES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o requerido pelo Ministério Público, devendo ser expedido carta precatória, para a comarca de Rurópolis/Pará (PA), para fins de intimação e realização de audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, em data e horário a critério do juízo deprecado, nos termos formulados pelo Parquet, devendo o autor do fato ser intimado no endereço constante no ID 64728928, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Quando da remessa da missiva enviem, também, cópia dos autos, para melhor cumprimento do ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801569-08.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: ROSIVALDO MACIEL DE AGUIAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério

Público, para se manifestar acerca da certidão do (a) senhor(a) Oficial de Justiça. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801566-53.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: MERQUES JARDIM BALIEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir Sentença. Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido nesta audiência. Decido. Trata-se em princípio de TCO envolvendo suposta prática de crime de receptação culposa, prevista no art.180, §3º do CPB. Analisando os autos é possível perceber que não há justa causa para eventual apresentação de transação penal ou mesmo denúncia, trata-se de um aparelho celular eventualmente subtraído, o qual foi recuperado logo após os fatos, e conforme constatou-se nos autos, na verdade não houve um recebimento efetivo, uma troca, uma aquisição, houve um penhor desse aparelho celular ao responsável ao suposto interessado, em que ele teria ficado com aquele aparelho celular por um determinado período que foi confirmado nos autos e logo após ele seria devolvido, tendo em vista a necessidade de um pagamento de uma suposta dívida pelo então autor do furto de fato. Fica claro também que trata-se de pessoa pobre, hipossuficiente, e que também não teria condições de arcar com eventual valores apresentados a título de transação penal ainda que designado de valor multa. Isto posto, acolho a manifestação Ministerial e determino neste ato o arquivamento do feito. P.R.I.C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801552-69.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: ELBSON DA SILVA SERRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença Vistos etc ...** Adoto como relatório o que fora produzido nesta audiência. Decido. Trata-se de fato em tese, praticado por tipificação penal do artigo 28 da lei 11.343/2006. Ressalto que há muito esse dispositivo vem sendo criticado não só pela doutrina, mas também pela jurisprudência, inclusive o próprio ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Luís Roberto Barroso, em suas anotações no voto do RE 635639 que teve repercussão geral reconhecida no

STF para toda a questão, afirmou que estamos lidando com um problema para o qual não há solução juridicamente simples nem moralmente barata, estamos no domínio das escolhas trágicas, todas tem um custo alto. O Supremo Tribunal Federal por meio desta decisão demonstra assim uma forte proposta de que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente aceitável por inúmeras razões jurídicas. É cediço também reconhecer a inefetividade das medidas previstas no preceito secundário do artigo 28 da lei de drogas, razão pela qual a posse de drogas para uso próprio, por estar intimamente ligada ao princípio da alteridade ou da transcendentalidade informa o controle material da tipicidade, ou seja, é desnecessária eventual aplicação de medidas penalizadoras. Isto posto, acolho a manifestação Ministerial e determino neste ato o arquivamento do feito. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801391-59.2021.8.14.0032 ¿ I.P. - A.N.P.P.

INDICIADA: VALDICLÉIA LIMA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da indiciada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801399-36.2021.8.14.0032 ¿ I.P. - A.N.P.P.

INDICIADO: RAIMUNDO FERREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça constante no ID Nº 71520425. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801160-32.2021.8.14.0032 ¿ GUARDA

REQUERENTE: CASSIA RAFAELA MIRANDA CORDEIRO

REQUERENTE: VERA LÚCIA CORRÊA CARVALHO

REQUERENTE: RUI DE AMORIM CARVALHO

ADVOGADO: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR OAB/PA 7.829

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença das requerentes, devidamente acompanhados por seu advogado, **Dr. NEY GONCALVES DE MENDONCA JÚNIOR**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Tendo em vista que a demanda se trata de pedido consensual de guarda compartilhada do menor R. C. C., em favor tanto da mãe deste, ora CASSIA RAFAELA MIRANDA CORDEIRO, quanto dos avós paternos, ora RUI DE AMORIM CARVALHO e VARA LUCIA CORRÊA CARVALHO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, o juízo entendeu desnecessária a oitiva das partes, também pelo relatório conclusivo pela procedência, emitido pela senhora Assistente Social, quando da elaboração do Estudo Social do Caso. Dada à palavra ao representante do Ministério Público, este não se opôs ao deferimento do pleito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, o feito é de jurisdição voluntária, a qual as partes, ora genitora e avós paternos, desejam a guarda compartilhada do menor R. C. C. Na definição da guarda de menor deve amoldar-se às peculiaridades do caso concreto, visando sempre atender as necessidades de ordem afetiva, social, educacional, cultural e econômica do infante. De acordo com o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *¿*Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público...¿. Lado outro, a guarda unilateral e compartilhada, estão disciplinadas nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, nos seguintes termos: *¿*Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 4º (VETADO) § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I *¿* requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II *¿* decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se

ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação... De início deve ser salientado que na fixação da guarda deverá o magistrado ter sempre por norte a satisfação dos interesses da criança/adolescente de acordo com a doutrina do melhor interesse da criança/adolescente, em se tratando de Ações que envolvem interesses da infância e da juventude, o que menos interessa são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si o menor deve prevalecer sempre o que é mais benéfico ao infante para definição de guarda, deve-se atender precipuamente os interesses e as necessidades da criança/adolescente, de ordem afetiva, social, cultural e econômica neste ponto, se possível, deve-se prestigiar-se a guarda compartilhada de acordo com o regramento dos artigos acima transcritos. O Poder Judiciário deve sempre aferir, com prioridade, a possibilidade de ser aplicada a guarda compartilhada, ficando a guarda unilateral reservada apenas para hipóteses em que um dos genitores e/ou responsáveis não tem condições de exercer o encargo, ou quando houver circunstância impeditiva lado outro, ad argumentandum, não sendo possível a guarda compartilhada. O pressuposto lógico da guarda compartilhada fundamenta-se na coexistência pacífica entre os genitores e/ou responsáveis, considerando-se que as decisões mais importantes sobre a criação dos menores deverão ser tomadas em conjunto não obstante pareça a disposição legal estabelecer a possibilidade de guarda compartilhada somente aos pais, tenho que a lei não impede seja deferida a guarda compartilhada aos avós da criança, conforme é o caso dos autos, desde que tal medida represente a melhor forma de satisfazer os interesses da criança. Neste sentido: Apelação Cível. Ministério Público. Processo Civil. Direito de Família. Pedido de Guarda Compartilhada de Menor. Avós maternos e genitores. Pedido juridicamente possível. Situação que melhor atende ao interesse da criança. Situação fática existente. Concordância das crianças e seus genitores. Recurso conhecido e provido por unanimidade de votos. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 20113025873-9 (120070), 3ª Câmara Cível Isolada do TJ/PA, Rel. Convocado Elena Farag j 28 09 2012, DJe 29 05 2013) Deve ser consignado que não se justifica o pedido de guarda que visa precipuamente garantir benefícios securitários ou de ordem social ao infante, pois, conforme § 2º do artigo 33 do ECA, acima transcrito, somente excepcionalmente deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável. Neste sentido: Apelação Cível - Família - Pedido de guarda compartilhada de menor em favor da genitora e avós maternos - Descabimento - Não comprovação de situação peculiar a legitimar a postulação - Intenção meramente previdenciária - Sentença reformada em parte - Recurso provido. Nega-se deferimento a pedido de guarda compartilhada à genitora e avós maternos quando não for comprovada nenhuma situação peculiar autorizadora da concessão, visando o pleito apenas abarcar benefícios previdenciários (Apelação nº 62762/2009, 1ª Câmara Cível do TJ/MT, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho j 09 11 2009, Unânime, DJe 16 11 2009). Não é o caso dos autos, pois o pai biológico da criança faleceu recentemente, pela prova dos autos, bem como o estudo social do caso se mostrou favorável ao deferimento do feito, vez que foi constatada toda a situação narrada na inicial, motivo pelo qual o deferimento do pedido atende os interesses do menor envolvido, devendo ser considerado que a decisão judicial que fixa guarda não gera coisa julgada material, que pode ser relativizada diante da alteração dos fatos, sempre, a qualquer tempo, sobrelevando o interesse do infante, ou até mesmo que seja comprovado que o pedido visou meramente garantir benefícios securitários, previdenciários ou de ordem social à criança. Com efeito, não há vedação no ordenamento jurídico da concessão da guarda aos avós, inclusive em concomitância com os pais, não obstante seja ela inerente a estes. Portanto, cabível o deferimento do pleito. Em cumprimento à sua elevada função de custos legis, conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, a representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme parecer emitido neste ato. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nesta data, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Lavrem-se termos de guarda, intimando-se as partes através do advogado constituído nos autos, mediante publicação de ato ordinatório no DJE. Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, bem como das expedições dos termos de guarda anteriormente determinados, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801602-95.2021.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: EDINELSON DA SILVA SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente as partes. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade. Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992). Em decorrência da falta de informações quanto aos endereços das partes, mesmo em consulta aos sistemas informativos, o ¿Parquet¿ pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe, motivo pelo qual acolho tal pedido. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801601-13.2021.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: L. B. B. DE V.

REPRESENTANTE LEGAL: ANA BEATRIZ BANDEIRA DE VASCONCELOS

REQUERIDO: CAIO BATISTA MARCALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente a requerente. Ausente o requerido. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir**

Sentença: Vistos, etc..., É pacífico o entendimento que o Juiz que preside o procedimento de averiguação de paternidade não poderá arquivar o feito, pois essa faculdade fica a critério exclusivo do Ministério Público, que é o legitimado extraordinariamente para propor a ação de Investigação de Paternidade. Arquivada a averiguação, só com novas provas poderá ser reaberta, para propositura de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público. Entretanto, tal fato não influencia na possibilidade do legitimado ordinário, a qualquer tempo, propor ação de investigação de paternidade. (art. 2º, § 6º, da Lei nº. 8.560/1992). Em decorrência da falta de informações quanto aos endereços das partes, mesmo em consulta aos sistemas informativos, o *Parquet* pugnou pelo arquivamento dos autos em epígrafe, motivo pelo qual acolho tal pedido. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de averiguação de paternidade, com as cautelas legais. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA *ç* PROCESSO Nº. 0004949-77.2018.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO: AUTO PEREIRA DANTAS JÚNIOR

ADVOGADA: ALINE MARA BATISTA PAULINO *ç* OAB/PA Nº. 13.798

ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO *ç* OAB/PA Nº. 9.041

ADVOGADO: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ *ç* OAB/PA Nº. 30.653

DENUNCIADO: GRACIANO VIEIRA DA SILVA

TESTEMUNHA: E. P. C.

TESTEMUNHA: R. DA S. A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. **DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado **AUTO PEREIRA DANTAS JUNIOR**. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Remarco esta audiência para o **dia 20/10/2022 às 13hr30min**, ficando desde já intimado o denunciado AUTO PEREIRA DANTAS JÚNIOR nesta data. **2)** Em relação a testemunha ELINALDO PEREIRA DA COSTA determino sua condução coercitiva. **3)** Considerando a informação de que o denunciado GRACIANO VIEIRA DA SILVA veio a óbito determino que seja oficiado ao cartório competente para que junte aos autos possível certidão de óbito. **4)** Dê-se vista ao Ministério Público, para que diligencie e informe o atual endereço da testemunha **RAIMUNDO**. **5)** Expeça-se ofício de intimação para as testemunhas não intimadas para o ato bem como mandado de condução coercitiva para as que foram intimadas e se fizeram ausentes injustificadamente. **6)** Ainda, expeça-se eventual ofício de requisição às testemunhas policiais. **7)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **8)** Informe ao Juízo Deprecante. **9)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800968-02.2021.8.14.0032 *ç* T.C.O.

AUTOR DO FATO: MATHEUS ELIEL FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25.189

VÍTIMA: J. M. S.

ADOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.926

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA**. Presente a vítima, acompanhada por seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a vítima representou criminalmente em desfavor do autor do fato, ratificando o histórico do depoimento prestado no TCO, **determino o retorno dos autos à autoridade policial, para que seja realizado o exame complementar na vítima, no prazo de 30 (trinta) dias**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003808-86.2019.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

FINALIDADE: REINTERROGAR O RÉU MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Presente o denunciado, **MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA**, acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao juízo deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0008967-78.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MALDINEI BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça, informando que não logrou êxito em intimar as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público ç ID Num. 71196578 - Pág. 1, **dê-se vista ao Órgão Ministerial, para análise das medidas cabíveis a fim de realizar a busca do endereço da testemunha Raimundo e da vítima. 2)** Junte-se os antecedentes criminais da vítima. **3)** Defiro o requerido pelo Ministério e admito como testemunha do juízo o nacional çJoão Brancoç (residente na çCanpç) e os nacionais conhecidos como çDadáç e seu irmão (residentes no çParicatuvaç). Para fins de intimação para a próxima audiência a ser designada, no entanto, determino vista **dos autos ao Parquet, para que especifique o endereço das testemunhas em tela.** Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801395-96.2021.8.14.0032 ç ALIMENTOS**REQUERENTE: J. O. D. S****REPRESENTANTE LEGAL: EDINETE DE OLIVEIRA DA SILVA****REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da parte autora, **JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA**, acompanhado do Defensor Público. Presente a representante legal. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos. **1)** Que o requerido se compromete a pagar à requerente, ora sua neta, a título de pensão alimentícia, o percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente, o que atualmente corresponde ao valor de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), mensais. **2)** O primeiro pagamento ocorrerá no dia 29 de agosto do corrente ano, e a demais sempre no vigésimo nono dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão feitos mediante depósito/transferência para conta bancária de titularidade da representante legal da autora e/ou mediante recibo. **4)** A representante legal da demandante se compromete a repassar para o demandado seus dados bancários, para fins de efetivação do pagamento da pensão. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentenças:** Vistos, etc..., O artigo 840 do Código Civil reza que ç é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.ç. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade

do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos pais e do menor envolvido e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia, guarda e responsabilidade sobre menor e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão. Em cumprimento à sua elevada função de *„custos legis„*, conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, a representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme parecer emitido neste ato. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes nesta data, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea *„b„*, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006608-87.2019.8.14.0032 „ T.C.O.

AUTOR DO FATO: RONILSON OLIVEIRA DOS REIS

VÍTIMA: J. M. C.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Ausente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério público, para se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006627-93.2019.8.14.0032 „ T.C.O.

AUTOR DO FATO: MÁRIO NEY SILVA DOS SANTOS

VÍTIMA: D. DE J. S. DA S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o autor do fato **MÁRIO NEY SILVA DOS SANTOS** e a vítima **D. DE J. S. DA S.** As partes celebraram TERMO DE BOM

VIVER e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica bem como o autor do fato se compromete que não manterá contato com a vítima por nenhum meio. Que neste ato a vítima renunciou expressamente o direito de representação em desfavor do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei nº. 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. A vítima renuncia o direito de representação. Ante o exposto, JULGO **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **MÁRIO NEY SILVA DOS SANTOS**. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801030-42.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL ¿

DENUNCIADO: RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Declaro encerrada a instrução processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida à Defensoria Pública, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. **2)** Atualize nos autos o endereço atualizado no denunciado, qual seja, **Rua Marechal Rondon, 33, bairro Aeroporto Velho, cidade de Itaituba/Pa ¿** Contato Telefônico 93.991560704. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001555-09.2011.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: NARLISSON FERREIRA BASTOS VULGO NHEMO

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (08.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, acompanhado de seu advogado dativo Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Autorizo a transferência do réu para estabelecimento prisional a critério da SEAP, em virtude da interdição da carceragem local. **2)** Comunique-se à Vara de Execução Penal de Santarém/Pará,

para que possa então iniciar a execução do cumprimento da pena. **3)** Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para requerer o que entender de direito, considerando que neste ato o réu informou a impossibilidade de constituir advogado, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/Ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801069-05.2022.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: WESLEY FABINEI SANTOS BATISTA

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (08.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, acompanhado de seu advogado dativo Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **WESLEY FABINEI SANTOS BATISTA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **306 do CTB**, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **WESLEY FABINEI SANTOS BATISTA** já qualificado, pela suposta infringência ao art. **306 do CTB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Com efeito o flagrado foi preso logo depois do crime tendo sido encontrado com visíveis sinais de embriaguez conforme narrado pela guarnição da polícia militar dirigindo veículo automotor, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal.** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual ratifico a **HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras

especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti e periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **WESLEY FABINEI SANTOS BATISTA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **WESLEY FABINEI SANTOS BATISTA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000105-07.2006.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ANTÔNIO ALÍCIO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (08.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, acompanhado de seu advogado dativo Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando se tratar de prisão decorrente de cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva, determino que seja anotado e identificado na ação penal a prisão do réu para que o mesmo passe a ter tramitação **PRIORITÁRIA** sendo réu preso provisório. **2)** Autorizo a transferência do réu para estabelecimento prisional a critério da SEAP, haja vista a interdição da carceragem local. **3)** Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para análise das alternativas legais cabíveis, considerando que neste ato o réu informou a impossibilidade de constituir advogado, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/Ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800391-24.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: CARMITA DOS REIS ABREU****ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143****ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633****REQUERIDO: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTURAS FAMILIARES****ADVOGADO: Dr. RAFAEL BENTES CORREIA OAB/PA Nº 16.514.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Presente o requerido, acompanhado de seu advogado, **Dr. RAFAEL BENTES CORREIA OAB/PA Nº 16.514**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. Dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 que: ¿ **Art. 51.** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I ¿ quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;...¿. Ainda, o Enunciado 20 do Fórum Nacional de Juizados Especiais assim estabelece: ¿ **O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.** A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.¿ (grifo nosso). Destarte, considerando que o demandante se fez ausente injustificadamente à audiência aprazada nos autos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995 e Enunciado 20 do FONAJE. Por consequência, revogo eventual tutela provisória de urgência/liminar deferida nos autos. Custas pela parte autora. P. R. I. C. Transitado em julgado esta, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801636-70.2021.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO**REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA SANTOS DA SILVA****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789****REQUERIDO: NAILSON SANTOS DA SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença das partes e do advogado da requerente. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA**, ajuizada por **MARIA SEBASTIANA SANTOS DA SILVA**, em face de **NAILSON SANTOS DA SILVA**, partes

devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é irmã do Requerido, conforme documentos pessoais da autora e certidão de nascimento do requerido anexos à exordial. Posto isto, o interditando é portador de patologia que o impossibilita de exercer suas atividades por período definitivo, conforme laudo médico anexo aos autos. Vale dizer, que a autora cuida do interditando, pois seus pais são falecidos (certidões de óbitos anexo à exordial), e em razão da enfermidade em tela requereu um benefício junto ao INSS, o que em percebendo, conforme extrato do benefício anexo à peça vestibular, porém, o requerido está sem representação junto ao INSS, necessitando de sua interdição para poder regularizar sua situação e poder sacar seu benefício. Posto isto, a deficiência do interditando o impossibilita de exercer os atos de sua vida civil, quais sejam, retirar mensalmente o dinheiro de seu benefício na agência bancária, fazer compras no supermercado, comprar remédio nas farmácias e receber demais benefícios governamentais. Ou seja, torna-se muito exaustivo e constrangedor para o interditando. Posto isto, o réu é maior de idade, e o INSS exige uma representação formal e legal, qual seja, a curatela, para que dar seguimento ao processo administrativo em curso. Por isso, é que requer seja urgentemente providenciado a sua representação perante o INSS, a fim de viabilizar a aplicação de tais recursos na satisfação de suas carências essenciais. Diante disto, a interdição de **NAILSON SANTOS DA SILVA** é necessário, tendo em vista que em casos comuns a Justiça já autoriza tais pedidos que ao fim passa a impetrar. Justiça Gratuita e curatela provisória deferidas no ID 45118531. Termo de Curatela Provisória no ID 45263464. Audiência para interrogatório do interditando ocorrida nesta data, oportunidade que o Parquet se manifestou pela procedência do pedido. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que *“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”*. Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: *“Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...”*. A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa do réu. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, tais como o Laudo Médico juntado no ID 44969527, corroborados pelos depoimentos colhidos nesta data, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: *“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...”*. De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de seu irmão, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que este necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, **DECRETO A INTERDIÇÃO de NAILSON SANTOS DA SILVA**, já qualificado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, ora requerente, a sra. **MARIA SEBASTIANA SANTOS DA SILVA**, já qualificada, devendo a mesma ser intimada através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado acima determinado e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801296-29.2021.8.14.0032 ¿ I.P. - A.N.P.P.

INDICIADO: JUSCELINO MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do indiciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800438-95.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

VÍTIMA: C. B. B.

AUTOR DO FATO: ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA

AUTOR DO FATO: FILIPE NOGUEIRA GALVÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência das partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECADENCIA** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTORES DO FATO **ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA e FILIPE NOGUEIRA GALVÃO** e como VÍTIMA C. B. R., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 345 do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 01 de abril de 2021. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação da ofendida, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: ¿A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.¿. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **ENALDO DE SOUZA NOGUEIRA e FILIPE NOGUEIRA GALVÃO**, por possível ilícito tipificado nos art. 345 do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P.

R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800462-26.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ELINALDO OLIVEIRA RODRIGUES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** considerando a ausência do denunciado, prossiga-se com a Ação Penal, dando-se vista à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita no prazo legal. **2)** Após conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801642-77.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

VÍTIMA: R. P. N. DO N.

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO DE SOUSA MELÉM

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a parte autora, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Presente a vítima, acompanhada por seu advogado, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de transação penal esta logrou êxito nos seguintes termos: **1)** O autor do fato se comprometeu a realizar o pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), parcelado em 2x (duas vezes), cada parcela no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo a primeira parcela paga no prazo de 30 (trinta) dias e a seguinte em 60 (sessenta) dias, valor este destinado ao Abrigo Arco Íris nesta cidade de Monte Alegre. **2)** Os valores serão pagos através de depósito guia de depósito em conta judicial. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. **Deverá a Secretaria Judicial expedir as guias para pagamento das parcelas acima acordadas.** Após a quitação, intime-se o(a)

representante do abrigo, para efetuar o levantamento da quantia, mediante alvará judicial, desde já autorizado pelo juízo. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801625-41.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: IGOR RAFAEL GAMA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da parte autora, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de transação penal a parte autora, este a aceitou nos seguintes termos: O pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), parcelado em 2x (duas vezes), cada parcela no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo a primeira parcela paga no prazo de 30 (trinta) dias e a seguinte em 60 (sessenta) dias. Os valores serão pagos através de depósito em conta judicial. O prazo para pagamento começará a contar da expedição das guias para pagamento. A entidade beneficiária será o abrigo Arco Íris, desta cidade. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei nº. 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Deverá a Secretaria Judicial expedir as guias para pagamento das parcelas acima acordadas. Após a quitação, intime-se o(a) representante do abrigo, para efetuar o levantamento da quantia, mediante alvará judicial, desde já autorizado pelo juízo. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801624-56.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO/VÍTIMA: A. C. DE L.

AUTOR DO FATO/VÍTIMA: H. C. A.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da parte autora. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. As partes celebraram TERMO DE BOM VIVER e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica. Que neste

ato as partes renunciaram expressamente o direito de representação em desfavor do polo contrário. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. As vítimas renunciaram ao direito de representação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800106-31.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RODRIGO JÚNIOR CRUZ GOMES

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB/PA 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado por seu advogado **ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS OAB/PA 7.401**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801670-45.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: A. F. DA S.

GENITORA: R. F. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EDINILDA DA CUNHA FRANÇA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA-13.789

REQUERIDO: ALESANDRO DOS REIS CRISTO DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA-5958

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão

registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação das partes, remarco a audiência para o **dia 26/04/23 às 13hr30min.** Partes intimadas através de publicação no DJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801655-76.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: BEATRIZ REBELO DE SOUSA

REQUERIDO: JURANDIR REBELO DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800579-80.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

RÉU: DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (09.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Declaro encerrada a instrução processual Assim, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo dê-se vista à Defensoria Pública, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801348-25.2021.8.14.0032 ¿ AUTO DE INVESTIGAÇÃO

INFRATOR: Y. DA M. N.

VÍTIMA: L. S. G. DE V. DE A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do

Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da vítima, devidamente acompanhada pelo Defensor Público. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Reitere-se o ofício expedido no ID 63590651, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta e/ou cumprimento, ressaltando-se que no caso de nova inércia medidas cíveis e criminais poderão ser tomadas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800763-70.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL SCP

DENUNCIADO: ADAILSON FREITAS DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** O autor do fato deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que poderá ser pago em até 3 (três) vezes. O valor pago será destinado ao Abrigo Arco Íris nesta cidade de Monte Alegre. O pagamento deverá ser realizado mediante entrega de materiais, que não seja dinheiro em espécie, que o abrigo necessite, diretamente ao representante deste. A primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da data de hoje, a segunda com 60 (sessenta) dias, e a terceira com 90 (noventa) dias, cujos comprovantes de entrega deverão ser anexados aos autos pelo próprio autor, mediante entrega no protocolo deste Fórum; **2)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **3)** O autor não poderá se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; **4)** Caso haja mudança de endereço deverá ser comunicado ao juízo. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária nos prazos e na forma proposta pelo Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800534-13.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL SCP

DENUNCIADO: WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO

DENUNCIADO: WENDELL SIQUEIRA CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença dos denunciados, desacompanhados de advogado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** O autor do fato WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que poderá ser pago em até 3 (três) vezes. O valor pago será destinado ao Abrigo Arco Íris nesta cidade de Monte Alegre. O pagamento deverá ser realizado mediante entrega de materiais, que não seja dinheiro em espécie, que o abrigo necessite, diretamente ao representante deste. A primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da data de hoje, a segunda com 60 (sessenta) dias, e a terceira com 90 (noventa) dias, cujos comprovantes de entrega deverão ser anexados aos autos pelo próprio autor, mediante entrega no protocolo deste Fórum; **2)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **3)** O autor não poderá se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; **4)** Caso haja mudança de endereço deverá ser comunicado ao juízo. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária nos prazos e na forma proposta pelo Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Em relação ao denunciado WADENNYS SIQUEIRA CARVALHO: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. **2)** Em relação ao denunciado WENDELL SIQUEIRA CARVALHO: Dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação de resposta à acusação no prazo legal para tanto. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801274-68.2021.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TOCANTINS (TO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da parte. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Cumprido o ato deprecado, devolva-se ao juízo de origem. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801278-08.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: ADAILTON CORREIA LIMA

AUTOR DO FATO: SALVADOR DIAS DE SOUSA

VÍTIMA: S. A. B. C.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência de ambos os autores do fato. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800842-83.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (ANPP)

DENUNCIADO: ANTÔNIO MARLISON LIRA EVANGELISTA

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº. 26.925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação do Ministério público o juízo irá acolhê-la para determinar sem efeito a proposta de transação que foi ofertada, bem como para que o réu possa apresentar a defesa a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de seu advogado, já constituído nos autos, ficando estes intimados via DJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800843-68.2020.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: GEANDERSON SOARES DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual,

anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça, que não localizou o autor do fato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800837-61.2020.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: CLEITON FERNANDES GOMES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça, que não localizou o autor do fato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800778-39.2021.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. M. A. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA ARAÚJO DA SILVA

REQUERIDO: WANDERSON MELLO DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença da representante legal, desacompanhada de advogado. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a genitora da menor informou que não possui condições financeira de contratar advogado particular, para provar a investigação de paternidade, neste ato requerendo patrocínio da Defensoria Pública, encaminhe-se os autos com vista ao Defensor Público desta comarca, para fins de ajuizamento da ação de investigação de paternidade pertinente. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800429-36.2021.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL

REPRESENTADO: B. L. R.

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES NASCIMENTO OAB/PA 26.925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o representado, devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Designo audiência em continuação para o **dia 27.04.2023, às 10hr00min**, ficando o representado intimado através de seu advogado, mediante publicação no DJE. Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800934-61.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: JOSIRENE DA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por JOSIRENE DA COSTA DOS SANTOS, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário-maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). **Do salário-maternidade** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ¿...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...¿. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ¿...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...¿. No que tange

à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...ç. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: ç...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...ç. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está

em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de

ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei n.º. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado,

vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800103-81.2018.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE (SSPMMA)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800475-88.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA em face de ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que o interditando, atualmente com 22 (vinte e dois) anos, é filho daquela e apresenta quadro de transtorno do desenvolvimento neurológico, atribuído a transtorno de comportamento e déficit de aprendizado, diagnosticado com a CID 10 F84.0 (transtorno global de desenvolvimento). Em razão do diagnóstico, o interditando não possui plena capacidade para os atos de sua vida civil, considerando seu atraso de desenvolvimento cognitivo e social, modo pelo qual requer o auxílio de sua mãe, aqui autora, para realizar qualquer ação que a maioria lhe exija. Cumpre-se esclarecer que o jovem interditando possui transtornos de desenvolvimento desde sua infância, motivo a qual sempre teve sua mãe com a guardiã e responsável por todos os atos que o envolvam. Considerando que o interditando é maior de idade, necessária se torna sua interdição, pois sozinho não consegue responder e assinar em nome próprio, uma vez que não possui plena capacidade cognitiva e social para tais atos. Justiça Gratuita deferida no ID 58121376. Curatela provisória deferida no ID 66718363. Termo de Curatela Provisória no ID 67038872. Audiência para interrogatório do interditando ocorrida nesta data, ocasião que houve emissão de parecer Ministerial, favorável ao deferimento do pleito. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que ¿Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.¿. Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: ¿Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...¿. A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa do

réu. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, tais como o Laudos e Receituários Médicos juntados nos IDs 57926264 e Págs. 16/18 e 66704282, corroborados pela audiência ocorrida nesta data, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;... De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de seu filho, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que este necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO DE ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR, já qualificado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua mãe, ora requerente, a sra. FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA, já qualificada, devendo a mesma ser intimada através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800542-58.2019.8.14.0032 e INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ISMAEL DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825

REQUERIDO: JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8.173

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (11.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, juntamente pelo **Dr. MARKSSON MEDEIROS**. Presente o requerido, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Ficam intimadas as partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 2) Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800538-50.2021.8.14.0032 e INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: WENDELL MAICK MOURA PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925

REQUERIDO: "SENHOR PLÍNIO"

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (11.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. RUAN PATRIK NUNES NASCIMENTO**. Presente o requerido, acompanhado por seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** O requerido deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o requerente, que poderá ser pago em até 4 (quatro) vezes. O pagamento deverá ser realizado diretamente à parte, mediante a entrega de recibo, devendo comparecer ao escritório do advogado para as tratativas. A primeira parcela deverá ser paga no dia **12.08.2022**, e as seguintes parcelas em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias. **2)** Em relação a retratação, o requerido se compromete, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar a declaração de manifestação de retratação no grupo de Whatsapp, objeto da presente lista. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença: Vistos, etc..., O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos pais e do menor envolvido e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia, guarda e responsabilidade sobre menor e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes na presente data, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observem-se as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800571-40.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA 3348

REQUERIDA: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

REQUERIDA: L.F.G. CURSOS PREPARATÓRIOS**PREPOSTA: DR. CASSIA HIROSE CPF: xxx.xxx.xxx-xx****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (11.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA**. Presente a parte requerida, representada por sua preposta **Dr. CASSIA HIROSE**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800173-30.2020.8.14.0032 ¿ REVISIONAL**REQUERENTE: LÁZARO MACEDO DE MEIRELES****ADVOGADO: Dr. SALAZAR FONSECA JUNIOR****REQUERIDA: L. C. A. R.****REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANTONIA ALVES RODRIGUES****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (11.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado, **SALAZAR FONSECA JUNIOR**. Presente a requerida, acompanhada por seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a representante legal da parte requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A parte requerida fica intimada para juntar o atestado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800207-05.2020.8.14.0032 ¿ NEGAÇÃO DE PATERNIDADE**REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA LOBATO****REQUERIDO: GIL FABIO CORDEIRO LOBATO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (11.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela provisória de urgência deferida nos autos. Em razão do pedido de desistência, assim como este ter ocorrido na fase de instrução processual, e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Por ser o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801091-63.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA**FLAGRANTEADO: GENISSON DA SILVA LICATA****FLAGRANTEADO: ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS****DEFENSORIA PÚBLICA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (11.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente os flagranteados, acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **GENISSON DA SILVA LICATA** e **ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 e 35 da Lei 11.343/2006**, referente ao inquérito policial nº. **00068/2022.100193-0**. Abertos os trabalhos, resalto a observância da disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ¿deverá ser assegurada privacidade ai preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...). Passou o MM. Juiz a interrogar os flagranteados, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a **Defensoria Pública** a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de

Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **GENISSON DA SILVA LICATA** e **ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS**, já qualificados, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 e 35 da Lei 11.343/2006**, referente ao inquérito policial nº. **00068/2022.100193-0**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Com efeito os flagrados foram presos tendo em depósito substância entorpecente, além de apetrechos usados para o acondicionamento da droga, tendo no ato confessado a prática da traficância, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal.** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Analizando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do periculum libertatis, estamos diante de apreensão de quantidade significativa de drogas. Conforme relatado nos autos, a residência onde foi apreendida as drogas é conhecida como uma "boca de fumo", o que indica habitualidade delitiva. Ressalto que o flagrado ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS foi preso em flagrante pelo mesmo crime ora analisado "processo 05081-09.2020.8.14.0032, respondendo o processo em liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão que fora neste ato descumpridas, deixando claro o total desrespeito do flagrado por ordens de natureza judicial. Em relação ao flagrado GENISSON DA SILVA LICATA já possui condenação transitada em julgado e estava foragido da execução penal pelo mesmo crime, o que demonstra claramente a presença do periculum libertatis, assegurando a ordem pública da sociedade Monte Alegrense.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC

242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o periculum libertatis, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente (252,0g de ζ cocaína ζ) oriunda de outro município, além do fato de ter reiterado a prática delitativa enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos autos do processo nº 0800263-67.2022.8.14.0032, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza (Num. 61249118 - Pág. 2). Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos **m a i o r e s r e s p o n s á v e i s** pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos requerentes e causam temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que ζ as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva ζ (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada,

ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que os flagrados não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que os flagranteados agem. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **GENISSON DA SILVA LICATA** e **ADSON GUILHERME TELLES VASCONCELOS**, já qualificados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que os presos deverão ser imediatamente transferidos para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000664-85.2011.814.0032 ¿ CUSTÓDIA

DENUNCIADO: MARDIEMISON D MAGALHÃES MACIEL

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (16.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o custodiado, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Encaminhe-se o custodiado para estabelecimento penal adequado, a critério da SEAP, em face da interdição de carceragem local. 2) Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém/Pará (PA), informando sobre a prisão do denunciado, para fins de início de cumprimento da pena imposta ao réu, devendo a guia de execução penal ser encaminhada também à referida Vara. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente

assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800208-53.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CINTHIA VASCONCELOS FERNANDES

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 269.25

REQUERIDO: JOSÉ ELIAS SOUZA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (16.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Presente o requerido, acompanhado por seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801370-54.2019.8.14.0032 ¿ PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO

REQUERENTE: PEDRO PAULO LIMA TAVARES

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDA: MARCIA BARROS DE MEIRELES TAVARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (16.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DE SOUSA VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Feito Pregão, constatou-se a presenta do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado, **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Presente a requerida, acompanhada pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser dado vista à Defensoria Pública para tanto. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800420-45.2019.8.14.0032 ¿ COBRANÇA

REQUERENTE: CLEUCIJONES GALVÃO DA SILVA

REQUERENTE: MARIA DOS REIS ASSUNÇÃO MARANHÃO

ADVOGADA: ELLEN MONIQUE DE LUCENA XAVIER OAB/PA 28379

ADVOGADA: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB/PA 37876

REQUERIDO: OVÍDIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (16.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente ambas as partes autoras, devidamente acompanhadas por suas advogadas, **Dra. ELLEN MONIQUE DE LUCENA XAVIER** e **Dra. LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA**. Presente o requerido, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando o entendimento jurisprudencial, antes de decretar a extinção, deve ser oportunizada que a parte autora possa fazer a correção do pedido inicial. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. **2)** Após a retificação, será dado prosseguimento ao feito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800840-50.2019.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: GESSICA LUANE BEZERRA PACHÊCO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (16.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Manifeste-se o requerido acerca do pedido da parte autora, no ID Nº 74581307, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800657-79.2019.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: IRACILDO SOUSA DE JESUS

REQUERIDO: ELSON SOUSA DE JESUS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (16.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela provisória de urgência/liminar deferida nos autos. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000031-40.2012.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA**EXEQUENTE: G. R. P. M.****EXEQUENTE: G. R. P. M.****REPRESENTANTE LEGAL: GIZELI MENDES PIRES****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA****EXECUTADO: RAILSON DA SILVA MIRANDA****ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB: PA10628****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (16.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Intime-se a representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifestar sobre o teor das petições de IDs 74717719 e 74746123, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham, informando sobre eventual quitação do débito objeto da lide. Abra-se vista à Defensoria Pública. **2)** Após, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. **3)** Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no item ¿7.¿ do despacho de ID 74622054. **4)** Autorizo o cumprimento em regime de plantão. **5)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007450-04.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: RISONILDO PEREIRA DA SILVA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (18.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** O autor do fato deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze), que poderá ser pago em até 4 (quatro) vezes. O valor pago será destinado ao Abrigo Arco Íris nesta cidade de Monte Alegre, localizado na Rua São Francisco, Nº 72, bairro: Centro, Referência: Em frente a Rede de TV Ponta Negra. O pagamento deverá ser realizado mediante entrega de materiais, que não seja dinheiro em espécie, que o abrigo necessite, diretamente ao(à) representante deste. A primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da data de hoje, a segunda com 60 (sessenta) dias, a terceira com 90 (noventa) dias, e a quarta com 120 (cento e vinte) dias, cujos comprovantes de entrega deverão ser anexados aos autos pelo próprio autor, mediante entrega no protocolo deste Fórum; **2)** Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **3)** O autor não poderá se ausentar da Comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e se comprometeu efetuar o pagamento da prestação pecuniária nos prazos e na forma proposta pelo Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001585-63.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MARCELO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 7.401

DENUNCIADO: JACKSON AUGUSTO SILVA GAMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (18.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado, **MARCELO LIMA DOS SANTOS**. Presente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Em relação ao réu JACKSON AUGUSTO SILVA GAMA: Em análise ao Sistema, verifico que o denunciado JACKSON AUGUSTO SILVA GAMA já foi processado e sentenciado no processo nº. 0000501-27.2019.8.14.0032 pelos mesmos fatos, dando origem aos dois processos judiciais em referência, constituindo, portanto, ato de duplicidade de acusação. Um dos princípios fundamentais do direito penal nacional é o princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio "non bis in idem". Tal

princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta. Uma vez que há duplicidade de acusação contra o mesmo agente, e pelo mesmo fato, o arquivamento do feito em relação ao réu em comento é medida de rigor. Ante o exposto, determino a exclusão do réu JACKSON AUGUSTO SILVA GAMA do feito, devendo o mesmo prosseguir tão-somente quanto ao réu MARCELO LIMA DOS SANTOS. Após a preclusão desta decisão, retire-se o nome do réu em tela do feito, junto ao Sistema. 2) Em relação ao réu MARCELO LIMA DOS SANTOS: Designo audiência preliminar, para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, para o **dia 27/04/2023, às 11hr30min**. Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência anteriormente aprezada acompanhado de Advogado e caso não possua um, será nomeado Defensor Público. Informe-lhe, ainda, que havendo ausência injustificada à referida audiência, o Juízo entenderá que o mesmo recusa qualquer proposta de suspensão condicional do processo, e, com isso, a partir da data da audiência supramencionada, ele estará automaticamente considerado citado para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu MARCELO LIMA DOS SANTOS constitui advogado nos autos, no entanto o mesmo se fez ausente ao presente ato injustificadamente, intime-se aquele, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado na demanda, ressaltando-se que em caso de inércia o mesmo passará a ser assistido pela Defensoria Pública. P. R. I. C. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001183-21.2015.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ED GREICK BRAGA VIANA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (18.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc..., Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ED GREICK BRAGA VIANA, já qualificado, em 14.09.2015, por suposto cometimento de ilícitos tipificados nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, cujas penas máximas abstratamente aplicadas são de 03 (três) e 01 (um) anos. Denúncia recebida em 17.09.2015. É o que basta relatar. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). Quanto ao crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que sua pena máxima abstratamente aplicada é de 01 (um) ano, observo que o mesmo prescreveu, nos termos do artigo 107, inciso IV, cumulado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, eis que a prescrição da pretensão punitiva se dá em 04 (quatro) anos. Destarte, considerando que os fatos supostamente ocorreram em 28.03.2015, passando-se mais de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses desde então, havendo só uma causa interruptiva do prazo prescricional a que se refere o art. 117 do CP, uma vez que

houve recebimento da denúncia em 17.09.2015, mas, ainda assim, desde então só se passaram 06 (seis) anos e 11 (onze) meses, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Em relação ao crime tipificado no artigo 306 do CTB, é sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho assim discorrem: "Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)". (GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antônio Scarance. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 65). Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime em tela imputado ao réu é de 03 (três) anos de detenção, cuja pretensão punitiva prescreverá em 08 (oito) anos (art. 109, inciso III, do CP), o que ainda não se verificou, porém, ainda que se aplicasse ao réu uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 02 (dois) anos, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso V, do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo: "De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação." (RT 669/315 e RT 668/289) "Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena impositiva, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal." (TJRGS -APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara Criminal) "PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Ap. 295.059.257 - 3º Câmara - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi) "PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução." (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des. Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001). FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal (FERNANDO CAPEZ - Curso de Direito Penal - Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569), onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.". E mais adiante exemplifica: "o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples

tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art. 109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. Pelo que foi aduzido, a pena que eventualmente será aplicada ao réu nunca ultrapassará 02 (dois) anos, cuja prescrição executória se dá em 04 (quatro) anos. Transcorreram 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses desde o suposto cometimento do delito, havendo só uma causa interruptiva do prazo prescricional a que se refere o art. 117 do CP, uma vez que houve recebimento da denúncia em 17.09.2015. Assim, com o transcurso do prazo de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses desde o recebimento da denúncia, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado ED GREICK BRAGA VIANA, pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no artigo 309 do CTB e pela prescrição em perspectiva em relação ao crime tipificado no artigo 306 do CTB, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001425-38.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (18.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada em desfavor de MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98 que possui pena de 06 (seis) meses de detenção. Ocorre que os fatos supostamente atribuídos ao(à) requerido(a) ocorreram em 2018. É o que basta relatar. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese ¿sub judice¿ trata de crime previsto no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 06 (seis) meses, sendo de 03 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Destarte, considerando que os fatos supostamente ocorreram em 2018, passando-se mais de 04 (quatro) anos desde então,

havendo nesse ínterim apenas uma causa interruptiva do prazo prescricional a que se refere o art. 117 do CP, visto que a denúncia foi recebida em 16.04.2019, mas, mesmo assim, passou-se mais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses desde então, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, nos termos do art. 109, inciso VI c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, supostamente ocorrido em 2018, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Sentença publicada em audiência, a qual contou com o comparecimento do denunciado, que foi intimado da daquela. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003887-65.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ELINALDO PEREIRA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (18.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0161487-91.2015.8.14.0032

REQUERIDO: FRANCINEI BRONE DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (18.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Excepcionalmente, por se tratar de preso civil, deverá este permanecer na carceragem de Monte Alegre/Pará (PA) pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual entabulação de acordo entre as partes. Decorrido o prazo sem acordo, proceda-se a transferência do requerido para estabelecimento prisional à critério da SEAP, devendo ser observado que o preso deverá ficar separado dos demais custodiados, haja vista, repise-se, se tratar de preso civil, sem necessidade de nova conclusão para autorização da transferência em comento. **2)** Transcorrido o prazo da prisão, de 30 (trinta) dias, retornem conclusos, sem prejuízo de conclusão antes do referido prazo caso haja adimplemento do débito e/ou transação entre as partes. **3)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais

havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800098-88.2020.8.14.0032 ¿

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MONTE ALEGRE

REQUERIDA: IRISLENE SILVA DE LEMOS

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA

MENOR: LARA MIQUELE LEMOS DE ASSUNÇÃO

MENOR: MILCHELY PIETRA LEMOS DE ASSUNÇÃO

MENOR: JOÃO JACKSON LEMOS DE ASSUNÇÃO

MENOR: TIAGO CASSIANO LEMOS DE ASSUNÇÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

INTERESSADO: ABRIGO ARCO-ÍRIS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (19.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do Conselho Nacional de Justiça. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc..., Trata-se de relatório oriundo do Conselho Tutelar de Monte Alegre, o qual noticia situação de risco e abandono dos menores L. M. L. DE A., M. P. L. DE A., J. J. L. DE A. e T. C. L. DE A., já qualificados. Acolhimento institucional deferido no ID 15338528. Audiência para avaliação do Plano Individual de Atendimento (PIA) ocorrida nesta data, ocasião que a equipe interdisciplinar do Abrigo Arco-Íris apresentou parecer oral, no qual, se manifestou pela permanência dos menores no Serviço de Acolhimento Institucional (SAI), haja vista a impossibilidade de retorno das mesmas à família de origem, tampouco à colocação na família extensiva. Manifestação Ministerial no sentido de que as crianças permaneçam no SAI. É o que basta relatar. DECIDO. O artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta. Logo, a medida protetiva consistente no acolhimento institucional somente deve ser aplicada após a constatação de que a manutenção na família ou no ambiente de origem não é a alternativa mais apropriada ao cuidado e à proteção da criança e do adolescente, uma vez que tal medida ensejará a retirada da criança ou do adolescente do ambiente familiar ou da comunidade em que está inserido. No caso em análise, tanto a Equipe Interdisciplinar do SAI quanto o Parquet apresentaram parecer manifestando pela permanência dos menores envolvidos no Abrigo da cidade, haja vista a impossibilidade de retorno dos mesmos à família de origem ou a colocação delas, por ora, na família extensiva. Sendo assim, no caso em tela, pela narrativa fática apresentada, para aplicação do melhor interesse das crianças, necessária, por ora, a permanência dos menores no SAI. Ante o exposto, acolho as ponderações do Ministério Público, e da Equipe Interdisciplinar do Abrigo Arco-Íris, para determinar a permanência dos menores L. M. L. DE A., M. P. L. DE A., J. J. L. DE A. e T. C. L. DE A. no Serviço de Acolhimento Institucional, devendo a equipe do SAI continuar procurando algum membro da família extensiva, para fins de eventual análise da possibilidade de inserção daquelas em família extensiva; 2) Intime-se a Equipe

Interdisciplinar, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o Plano Individual de Atendimento, observado o que dispõe o artigo 101, § 4º a 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deverá estar instruído com foto atualizada dos menores, assim como o relatório circunstanciado, com elementos mínimos acerca da possibilidade, ou não, de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, com ou sem encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social ou, no mesmo prazo, a informação sobre o cumprimento da regra do § 9º, do art. 101, do ECA; 3) Intime-se a Equipe Interdisciplinar, pessoalmente, para continuar procurando algum membro da família extensiva, para fins de eventual análise da possibilidade de inserção daquelas em família extensiva, devendo a mesma entrar em contato com a Equipe Interdisciplinar do Abrigo de Altamira/Pará, para que esta realize buscas aos parentes das crianças que residem na referida cidade, conforme informado no último PIA anexado aos autos, e, após, seja apresentado o relatório circunstanciado sobre tais verificações. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de determinado neste item. 4) P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Decisão publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004303-04.2017.8.14.0032.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

REQUERIDO: RENILDO SANTOS DA COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (19.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Excepcionalmente, por se tratar de preso civil, deverá este permanecer na carceragem de Monte Alegre/Pará (PA) pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual entabulação de acordo entre as partes. Decorrido o prazo sem acordo, proceda-se a transferência do requerido para estabelecimento prisional à critério da SEAP, devendo ser observado que o preso deverá ficar separado dos demais custodiados, haja vista, repise-se, se tratar de preso civil, sem necessidade de nova conclusão para autorização da transferência em comento. **2)** Transcorrido o prazo da prisão, de 30 (trinta) dias, retornem conclusos, sem prejuízo de conclusão antes do referido prazo caso haja adimplemento do débito e/ou transação entre as partes. **3)** Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se, a Secretaria Judicial, nova juntada do documento constante no ID 74939343, eis que o existente está ilegível, devendo, caso necessário, ser feita nova intimação do requerido para apresentação do original do documento em tela, para cumprimento do determinado neste item. **4)** Cumprido o determinado no item anterior, proceda-se a expedição e remessa do mandado de averbação do registro de nascimento da exequente, ao Cartório em que foi lavrado a certidão, na forma determinada no ID 65878958 ¿ Pág. 1/2. **5)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ/PA

DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 02/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUIZ TRINDADE JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 042/2022 GAB/PMM, de 16 de julho de 2022 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia da Covid - 19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que é de conhecimento público que ainda existem casos de COVID-19 nesta Comarca de Muaná.

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR o uso facultativo de máscara de proteção facial nas instalações do Fórum da Comarca de Muaná.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor em 19 de agosto de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Muaná/PA, 19 de agosto de 2022.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DE MUANÁ/PA

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DE DOM ELISEU****SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por MARCILENE LIMA SALAZAR, no bojo da qual pleiteia a sua nomeação como curadora se seu pai RAIMUNDO DOS SANTOS.

Concedida a curatela provisória a requerente.

Realizada audiência e apresentada contestação.

Parecer do Ministério Público favorável.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.**Passo à fundamentação.**

Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico.

Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição. Nesse sentido:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

A requerente é filha do interditando, portanto, é parte legítima para a propositura da presente ação.

Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Nesse sentido:

Art. 1.767 CC. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, no entanto, quando necessário, poderão ser submetidas à curatela, nos termos da Lei, sendo medida extraordinária.

A Lei nº 13.146/2015, estabelece como absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, serão considerados relativamente incapazes. Portanto, no caso em tela e conforme alterações trazidas pela supracitada Lei, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelado, art. 85.

Portanto, a curatela de pessoa com deficiência é medida extraordinária, proporcional às necessidades de cada caso, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme determinado em Lei.

A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando não possui condições de gerir sua vida sozinho, necessitando de cuidados permanentes.

O Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, opinou pela interdição e a nomeação da requerente como curadora, diante da comprovação da incapacidade relativa do interditando para cuidar de seus bens.

Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação do requerente como seu curador, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECLARO A INTERDIÇÃO** de RAIMUNDO DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, I, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente MARCILENE LIMA SALAZAR, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC), atribuindo poderes para realizar somente atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determinado pelo art. 85, da Lei nº 13.146/2015.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários no valor de R\$ 700,00, ao advogado dativo NILSON NORMADES STRENZKE FILHO, OAB/PA ç 26.210-A, que atuou pela defesa do interditando, em razão da atuação da Defensoria Pública pela parte autora.

Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do CPC.

Determino que a curadora: a) apresente balanço da administração anualmente (art. 1756 CC) e c) preste contas a cada 2 anos da sua administração (art. 1757 CC).

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca, para promover a inscrição da presente sentença à margem do Registro Civil do interditando e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do CPC).

Intime-se a parte autora, pessoalmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos.

Dom Eliseu -PA, data conforme assinatura.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutã³ria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fã³rum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fã³rum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutã³ria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fã³rum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fã³rum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0801784-19.2022.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.G.D.C DENUNCIADO: ANTONIO DO NASCIMENTO Representante: OAB 12782 Rubens Alexandre Costa Gonçalves (Advogado) e OAB 13563 MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 08:00 HORAS, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 02 de agosto de 2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito da Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Processo: 0007900-93.2014.8.14.0061 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): EDIVAN TRINDADE DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Considerando o contido no parecer da representante do Ministério Público (mov. 16.1), DECLARO extinta a pena imposta ao sentenciado EDIVAN TRINDADE DOS SANTOS, pelo seu integral cumprimento, determinando o arquivamento dos autos, com adoção das providências de praxe. Expeça-se o necessário. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. P.I.C. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800301-34.2022.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALDECI ROSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA OAB: 7451/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – 12ª REGIÃO JUDICIÁRIA****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA – UNAJ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – ULA – COMARCA DE RIO MARIA**

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº: 0800301-34.2022.8.14.0047

Extraído dos autos do processo judicial nº:

Devedor/Notificado: ALDECI ROSA BARBOSA

Endereço: AVENIDA OITO, 495, CENTRO, RIO MARIA - PA - CEP: 68530-000

Advogado(s) do reclamante: CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** a ALDECI ROSA BARBOSA, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

Rio Maria, 25 de abril de 2022.

JOAO DE DEUS CARDOSO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ

Comarca de Rio Maria/Pará

Número do processo: 0800273-66.2022.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FACTORIN SISTEMAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO GOMES SILVA OAB: 15770/SC

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – 12ª REGIÃO JUDICIÁRIA**

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA – UNAJ
UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO – ULA – COMARCA DE RIO MARIA

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº: 0800273-66.2022.8.14.0047

Extraído dos autos do processo judicial nº:

Devedor/Notificado: FACTORIN SISTEMAS LTDA - ME
Endereço: Rua Lico Amaral, 205, SALA 03, Dom Bosco, ITAJAÍ - SC - CEP: 88307-010

Advogado(s) do(a) Notificado(a): LEONARDO GOMES SILVA

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** a FACTORIN SISTEMAS LTDA - ME, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

Rio Maria, 25 de abril de 2022.

JOAO DE DEUS CARDOSO
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA
Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ
Comarca de Rio Maria/Pará

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800116-49.2020.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA NEVES

INTERDITANDO: REQUERIDO: SOCORRO DO REMEDIO LOPES DOS SANTOS

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado MARIA DO SOCORRO ALMEIDA NEVES como CURADOR do INTERDITADO **SOCORRO DO REMEDIO LOPES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade n.º 3682777PC/PA, inscrito no CPF sob o nº. 758.126.652-49, residente e domiciliada na Travessa Padre Vitorio, S/N, 68635- 000, São Domingos do Capim - Estado do Pará, nascido em 26/12/1979, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador **MARIA DO SOCORRO ALMEIDA NEVES**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Carteira de Identidade nº4957809 2ª Via PC/PA e do CPF nº 872.682.722-00, residente e domiciliada na Travessa Padre Vitorio, S/N, 68635- 000, São Domingos do Capim - Estado do Pará, conforme Sentença de ID 44102951 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 9 de maio de 2022

Eu, IZALENA DE OLIVEIRA VELOSO, Analista Judiciário, digitei e o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz de Direito Titular

da Vara Única de São Domingos do Capim

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO: 0800202-83.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO

INTERDITANDO: ANALIA CRISTINA BASTOS PONTES

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO como CURADOR do INTERDITADO ANALIA CRISTINA BASTOS PONTES, brasileira, solteira, especial, portadora do RG 6218729, e inscrita no CPF nº 534.439.182-04, residente e domiciliada no bairro Ponto Certo, São Domingos do Capim/PA, CEP 68.635-000- Estado do Pará, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO, brasileiro, casado, moto-taxista, portador do documento de identidade RG nº 78203, MTE/PA e inscrito no CPF sob o nº 021.428.592-83, residente e domiciliado no bairro Ponto Certo, Município de São Domingos do Capim, conforme sentença ID 50056016 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 12 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz de Direito Titular

Vara única de São Domingos do Capim

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO: 0800196-13.2020.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA QUEIROZ

INTERDITANDO: REQUERIDO: MARIA FRANCISCA MOREIRA

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o autor REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA QUEIROZ, como CURADOR do INTERDITADO REQUERIDO: MARIA FRANCISCA MOREIRA, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Solteira, identidade nº 3544884 ç PC/PA e CPF nº 624.775.282-20, nascido em São Domingos do Capim/PA, filiação: JOSE ARUINO QUEIROZ e RAIMUNDA DE QUEIROZ MOREIRA, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador, o Sr. REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA QUEIROZ, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Solteira, identidade nº 4133900 - PC/PA e CPF nº 845.139.502-34, residente e domiciliado em: Comunidade Nossa Senhora de Fatima, SN, igarapé Pirajauara, Zona Rural, São Domingos do Capim/PA - CEP: 68635-000, conforme sentença ID nº 50240982, dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 13 de junho de 2022

Eu, José Victor Correa Faria, Servidor, Matrícula - 199559, o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO: 0800040-88.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ROSILDA LOPES DA SILVA

INTERDITANDO: MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o autor ROSILDA LOPES DA SILVA como CURADOR do INTERDITADO MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 04.08.1996, filho de Luis Rodrigues de Oliveira e Rosilda Lopes da Silva, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador, ROSILDA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, portador do CPF de nº. 658.986.562-00, residente e domiciliada no povoado Vila do Campo, S/N, São Domingos do Capim, PA, conforme sentença ID 50059373 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 4 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veeloso, Analista Judiciário, digitei e conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Domingos do Capim

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação Penal/Processo nº 0000691-23.2012.8.14.0068/PJE - Réu MARCO ANTONIO OLIVEIRA ABE. Advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA/OAB/PA Nº 26.646: DECISÃO Vistos, Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado. Intime-se a advogada nomeada. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021 ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

0800274-22.2021.8.14.0068

Réu: CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogada Dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646

SENTENÇA

Cuida-se de processo, no qual já decorreu o prazo prescricional, visto que o MP requereu a desclassificação em sede de alegações finais de lesão corporal para via de fatos e condenação para o crime de ameaça.

Considerando que os crimes ocorreram em 2014, prescrevendo em 3 anos, verifico a extinção da punibilidade nos termos do art. 109 do CP.

Dessa forma, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, pois o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, visto à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata.

Logo, nos termos do art. 107, IV do CP, julgo extinta a punibilidade, em razão da prescrição.

Intime-se o MP.

Intime-se a Defesa.

Após o prazo recursal, archive-se, dando baixa no sistema.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 19 de agosto de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Medida Protetiva**Processo nº 0800494-20.2021.8.14.0068****Agressor: JOSÉ EDINALDO FERREIRA RODRIGUES****Advogada constituída: Fabiane do Socorro Nascimento de Castro, OAB/PA nº 17.856****Vítima: T. C. D. R.****DECISÃO**

Vistos,

O agressor apresentou pedido de revogação de medidas protetivas, concedidas em favor da vítima, no id. 58984359, pág. 01/02.

Alega que já transcorreu o prazo determinado de 06 meses para o cumprimento das medidas, não havendo relato da vítima nos autos que desabone a conduta do acusado, de modo que lhe seja restituído o porte e posse de arma, visto a periculosidade de sua profissão.

Não houve juntada de documentos.

Intimada, a vítima compareceu em Cartório, conforme certidão de id. 71532202, e manifestou o interesse na manutenção das medidas protetivas.

O Ministério Público se manifestou no id. 72007515 pela renovação das medidas já concedidas.

DECIDO.

Em atenção ao pedido de revogação formulado tenho por afirmar que continuo a vislumbrar a necessidade de manutenção de todas as medidas protetivas concedidas em favor da ofendida e reputadas, por ela, necessárias, em todos os seus termos.

Nota-se que o suposto agressor se insurge, neste momento processual, fazendo meras alegações, visto não trazer aos autos qualquer documento novo que demonstre os fatos alegados, outrossim, a em tese insegurança diária afirmada, não é justificadora para a revogação da medida, não havendo mudança fática ou jurídica que justifique retratação a ponto de reverter medidas imprescindíveis para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Desse modo permanecendo o requerente apenas no campo das alegações, mantenho em sua totalidade a renovação das medidas protetivas de id. 37672636, pág. 01/06.

Intime-se o requerente, por meio de sua advogada, através de publicação no DJe/PA, do teor desta decisão.

Intime-se a ofendida.

Haja vista que fora dado o prazo de 06 meses de validade para a manutenção das medidas protetivas em favor da vítima, determino o arquivamento provisório destes autos pelo prazo acima referido.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

OFENDIDA: TAMIRES CUNHA DOS REIS, brasileira, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascida em 18/03/2001, RG nº 8701347 PC/PA, CPF nº 065.316.572-27, filha de Cledinaldo Silva dos Reis e Rosilene Borges da Cunha, residente e domiciliada na BR 308, Vila Ponta Aguda, próximo ao Posto de Gasolina ou próximo ao Sítio do Zeca, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, celular nº (91) 99314-7905.

Autos: 0800330-55.2021.8.14.0068

Acusado: ENEMIAS FURTADO FONSECA

Advogada Nomeada: Dra Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA Nº 26.646

Vítima: MARIA LUCIDALVA CORREA DOS REIS

Capitulação provisória: art. 129, § 9º do CPB, c/c ar. 147 do CP, cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006

SENTENÇA e MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Penal proposta em face do acusado **ENEMIAS FURTADO FONSECA**, brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 26/01/1984, *o diligenciado possui o apelido de 'o velho'*, filho Raimundo da Silva Fonseca e Maria da Conceição Furtado Fonseca, residente e domiciliado na Rua do Enchadeco, 4ª casa do lado esquerdo, Vila de Aturiai, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, pela suposta prática do crime previsto no art. **129, § 9º do CPB** c/c art. 147 do CP, **cometidos no âmbito da Lei 11.340/2006**, contra sua companheira **MARIA LUCIDALVA CORREA DOS REIS**.

Narra a denúncia, que no dia 18.07.2021, o agressor teria lesionado fisicamente a vítima, agredindo com um soco no rosto e um chute na barriga, sendo que a ofendida estava grávida.

Recebimento da denúncia, o réu foi citado, sendo apresentada resposta à acusação, por meio de Advogada Dativa.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima, o interrogado mesmo intimado não compareceu ao ato, sendo aplicado o art. 367 do CPP.

Findada a instrução processual, foi apresentado as alegações finais, em que o Ministério Público pede a

absolvição do réu para o crime de ameaça e condenação para o crime de lesão corporal. A Defesa, requer a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente a aplicação do mínimo legal.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO

Em atenção as provas colacionadas nos autos, ficou demonstrada a lesão corporal sofrida pela vítima, conforme depreende do depoimento da vítima, relatando que levou um soco no rosto e chute na barriga mesmo estando grávida de 6 meses. Aduz ainda, que um filho do casal, menor de idade tentou impedir as agressões, sendo repellido pelo agressor com o terçado, o qual usava para agredir a vítima.

As agressões foram confirmadas por meio o exame de corpo delito Laudo 2021.07.000227-TRA e a comprovação da gestação em curso ç atestada pela perícia ç Portanto, a vítima sofreu as agressões físicas quando grávida de 6 meses, sendo chutada na barriga.

Dessa forma, considerando o acervo probatório realizado tanto da fase inquisitorial quanto na fase judicial, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime descrito no art. 129, §9º do CP, contra a vítima, cometido no âmbito da violência doméstica.

Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, alínea h, do CP.

Não há elementos para a condenação ao crime previsto no art. 147 do CP.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada, **CONDENANDO** o acusado **ENEMIAS FURTADO FONSECA**, acima qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso na pena prevista no art. 129, §9º do CP, praticado no âmbito da Lei 11.340/06, absolvendo-o para o crime do art. 147 do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, ao réu.

A **culpabilidade** considero elevada, pois agrediu a vítima na frente dos filhos menores de idade, usando na violência um terçado, o réu não possui **antecedentes criminais**. A **conduta social** não foi evidenciada, sua **personalidade** não restou evidenciada. **Os motivos** não foram evidenciados. **As circunstâncias** são normais. As **consequências extrapenais** foram normais a espécie. Não há **comportamento** da vítima a ser analisado.

Em razão da ausência de circunstâncias judicial negativas, fixo a pena-base para o Réu quanto ao crime previsto no 129, §9º do CP, CP, detenção de 1 ano.

Não Concorrem circunstâncias atenuantes.

Concorre a circunstância agravante, prevista no art. 61, II, alínea h, do CP, na qual valor em 3 meses.

Ausente causa de diminuição de pena.

Não concorre causa de aumento de pena.

Torno a pena definitiva em detenção de 1 ano 3 meses.

Regime aberto.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em que o acusado devesse comparecer ao CRAS a fim de ser inserido em programas que visem coibir práticas de violência doméstica.

Deve prestar serviço a comunidade pelo prazo da pena, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, art. 46, §3º do CP.

Oficie-se a Secretaria de Assistência social, a fim de indicar entidade para que o acusado cumpra sua pena.

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Art. 44, §4 do CP.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ¿ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após do trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhado para o cumprimento da pena restritiva de direito aplicada.

Intime-se o acusado, Defesa nomeada e Ministério Público.

Condene o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios a Dra Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA Nº 26.646, pois atuou em todo processo como Advogada Dativa, inexistindo atendimento pela Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

DECISÃO SERVINDO MANDADO

Augusto Corrêa, 19 de agosto de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu:

ENEMIAS FURTADO FONSECA, brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 26/01/1984, o diligenciado possui o apelido de *¿velho¿*, filho Raimundo da Silva Fonseca e Maria da Conceição Furtado Fonseca, residente e domiciliado na Rua do Enchadeco, 4ª casa do lado esquerdo, Vila de Aturiai, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada

audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento,

contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condene o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que

patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 ¿ id n º 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o rquerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 ¿ Id nº 5038205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi

e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JARLI ALVES CARVALHO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/07/2022 nos autos da ação de penal nº 0000268-98.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal do reeducando JARLI ALVES CARVALHO, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por meio da sentença condenatória proferida em 30/03/2010 (id nº 42767618 - Págs. 5/10). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/06/2010, conforme certidão de id nº 42767621 - Pág. 13. O ofício de nº 055/2010, noticiou que o reeducando havia empreendido fuga das dependências da Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio/PA, na data do dia 04/05/2010 (id nº 42767623 - Pág. 2). A de id nº 42767623 - Pág. 8, determinou-se a renovação do mandado de captura do reeducando, a fim de que viabilizar o cumprimento da pena. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59867942 - Pág. 1/2). É a síntese do necessário. Doravante, decido. Considerando que a pena imposta ao reeducando ç 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado (30/03/2010 ç id nº 42767618 - Págs. 5/10), sem que tenham ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARLI ALVES CARVALHO, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando por edital. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada, determinando a exclusão do mandado de prisão do BNMP, se ainda estiver ativo. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FABYANE FERREIRA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS

SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EDERSON DIAS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata

da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter

emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tento a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de

2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço

desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. **Ênio Maia Saraiva** Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: **PROCESSO** Nº 0011998-56.2018.14.0005 **SENTENÇA** Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados **BENEDITO SALES FREITAS**, **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA** e **JOSÉ AILTON BEZERRA**, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia

de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-

82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I. Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quanto às circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto às consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção à Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se às comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCJ e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-

56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursos as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO

mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ζ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ζ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem

escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e

Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que

o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.